

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

CASO MOTA ABARULLO E OUTROS VS. VENEZUELA

SENTENÇA DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020

(Mérito, Reparações e Custas)

No caso *Mota Abarullo e outros. Vs. Venezuela*,

a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Corte Interamericana", "Corte" ou "Tribunal"), constituída pelos seguintes juízes:

Elizabeth Odio Benito, Presidenta;
L. Patricio Pazmiño Freire, Vice-
Presidente; Eduardo Vio Grossi, Juiz;
Humberto Antonio Sierra Porto, Juiz;
Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Juiz;
Eugenio Raúl Zaffaroni, Juiz; e
Ricardo Pérez Manrique, Juiz;

presentes, ademais,

Pablo Saavedra Alessandri, Secretário, e
Romina I. Sijniensky, Secretária Adjunta,

em conformidade com os artigos 62.3 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "Convenção Americana" ou "Convenção") e com os artigos 31, 32, 62, 65 e 67 do Regulamento da Corte (doravante denominado "Regulamento"), profere a presente Sentença que se estrutura na ordem que se segue:

ÍNDICE

I INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA.....	4
II Procedimento perante a corte.....	5
III COMPETÊNCIA.....	6
IV RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL.....	7
A. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO E OBSERVAÇÕES DA COMISSÃO E DOS REPRESENTANTES.....	7
B. CONSIDERAÇÕES DA CORTE.....	8
<i>B.1. A respeito dos fatos.....</i>	<i>8</i>
<i>B.2. A respeito das pretensões de direito.....</i>	<i>8</i>
<i>B.3. A respeito das reparações.....</i>	<i>9</i>
<i>B.4. Avaliação do alcance do reconhecimento da responsabilidade.....</i>	<i>9</i>
V PROVA.....	10
A. ADMISSIBILIDADE DA PROVA DOCUMENTAL.....	10
B. ADMISSIBILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL.....	11
VI FATOS.....	11
A. AS VÍTIMAS FALECIDAS E SUAS FAMÍLIAS.....	12
B. A SITUAÇÃO NO INAM-SAN FÉLIX NO MOMENTO DOS FATOS.....	12
C. OS FATOS DE 30 DE JUNHO DE 2005.....	15
D. ATOS DE INVESTIGAÇÃO E PROCESSO JUDICIAL.....	18
VII MÉRITO.....	20
VII.1 DIREITOS À VIDA, À INTEGRIDADE PESSOAL E AOS DIREITOS DAS CRIANÇAS EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITÁ-LOS E GARANTÍ-LOS.....	20
A. ARGUMENTOS DA COMISSÃO E DAS PARTES.....	20
B. CONSIDERAÇÕES DO TRIBUNAL.....	22
<i>B.1 Considerações gerais sobre as obrigações estatais relativas à vida e à integridade pessoal das pessoas adolescentes privadas de liberdade.....</i>	<i>25</i>
<i>B.2 Responsabilidade internacional no caso.....</i>	<i>28</i>
<i>B.2.1 Superlotação.....</i>	<i>28</i>
<i>B.2.2 Infraestrutura, condições de segurança e separação dos internos.....</i>	<i>28</i>
<i>B.2.3 Finalidade da privação de liberdade.....</i>	<i>30</i>
<i>B.2.4 Atuação do Estado face ao incêndio de 30 de junho de 2005.....</i>	<i>32</i>
<i>B.2.5 Conclusão.....</i>	<i>33</i>
VII.2 DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E PROTEÇÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITÁ-LAS E GARANTÍ-LAS.....	33
A. ARGUMENTOS DA COMISSÃO E DAS PARTES.....	33

B. CONSIDERAÇÕES DA CORTE.....	34
VII.3 DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL DOS FAMILIARES DAS VÍTIMAS FALECIDAS EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITÁ-LA E GARANTI-LA. .	36
A. ARGUMENTOS DAS PARTES.....	36
B. CONSIDERAÇÕES DA CORTE.....	36
VIII REPARAÇÕES.....	37
A. PARTE LESADA.....	38
B. OBRIGAÇÃO DE INVESTIGAR.....	38
C. MEDIDAS DE REABILITAÇÃO.....	39
D. MEDIDAS DE SATISFAÇÃO.....	40
E. GARANTIAS DE NÃO REPETIÇÃO.....	40
F. OUTRAS MEDIDAS SOLICITADAS.....	45
G. INDENIZAÇÕES COMPENSATÓRIAS.....	45
H. CUSTAS E GASTOS.....	47
I. FUNDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA ÀS VÍTIMAS.....	48
J. MODALIDADE DE CUMPRIMENTO.....	48
IX PONTOS RESOLUTIVOS.....	49

I INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO CONTROVÉRSIA

1. *O caso submetido à Corte.* - Em 29 de março de 2019, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "Comissão Interamericana" ou "Comissão") submeteu à jurisdição da Corte o caso "José Gregorio Mota Abarullo e Outros (Mortes no Centro de Detenção de San Félix)" contra a República Bolivariana da Venezuela (doravante denominada "Estado" ou "Venezuela"). O caso diz respeito à alegada responsabilidade do Estado pelas mortes de José Gregorio Mota Abarullo, Gabriel de Jesús Yáñez Sánchez, Rafael Antonio Parra Herrera, Cristian Arnaldo Molina Córdova¹ e Johan José Correa, como resultado de um incêndio ocorrido em 30 de junho de 2005, na cela onde se encontravam privados de sua liberdade, dentro do "Centro de Tratamento e Diagnóstico Monsenhor Juan José Bernal", um centro de detenção para adolescentes em conflito com a lei penal, ligado ao Instituto Nacional de Atenção ao Menor (INAM), localizado na cidade de San Félix, no município de Caroní, em Ciudad Guayana, Estado de Bolívar (doravante denominado "Centro" ou "INAM-San Félix"). A Comissão determinou que a Venezuela violou os direitos à vida e à integridade pessoal das pessoas mencionadas "em relação às obrigações em matéria de infância, tendo em vista [o] descumprimento do dever de prevenção e do sofrimento causado". A este respeito, argumentou que os jovens falecidos, que tinham mais de 18 anos na época do incêndio, entraram no Centro quando eram adolescentes. Também "identificou uma série de elementos que revelam a falta de uma política penitenciária para prevenir situações críticas no INAM-San Félix", refletidas em "situações críticas", em particular, condições de superlotação e falta de infraestrutura. Além disso, considerou que a "negligência do pessoal do Centro e dos Bombeiros" em extinguir o incêndio era atribuível ao Estado. Por outro lado, dada a falta de um "recurso efetivo para esclarecer o que aconteceu" e estabelecer responsabilidades, levando em conta a "impunidade" em que os fatos permanecem e o tempo decorrido desde os acontecimentos e desde a imputação, em 2006, dos supostos responsáveis, a Comissão determinou que os familiares dos falecidos tiveram seus direitos às garantias judiciais e à proteção judicial violados.

2. *Trâmite perante a Comissão.* - O trâmite perante a Comissão foi o seguinte:

- a) *Petição.* - Em 12 de outubro de 2007, a Comissão recebeu a petição inicial, apresentada pelo Observatório Prisional Venezuelano (OVP).
- b) *Relatórios de Admissibilidade e Mérito.* - Em 8 de novembro de 2012 e 5 de outubro de 2018, a Comissão aprovou, respectivamente, o Relatório de Admissibilidade nº 91/12 e o Relatório de Mérito nº 118/18 (doravante denominado "Relatório de Mérito"), nos quais chegou a uma série de conclusões² e fez uma série de recomendações ao Estado.

¹ Com relação ao nome de Cristian Arnaldo Molina Córdova, deve-se observar que a certidão de óbito emitida em 1 de julho de 2005 refere-se a "Cristian" Arnaldo Molina (cf. certidão de óbito de 1 de julho de 2005 (expediente de prova, folha 1.215). No entanto, os representantes, em seu escrito de petições e argumentos, fizeram referência ao "Cristian" Arnaldo Molina Córdova, e assim o nome aparece em outros documentos, como a citação perante a Décima Primeira Procuradoria do Ministério Público Segundo Circuito da Circunscrição Judicial Penal do Estado de Bolívar, datada de 5 de agosto de 2005, ou o registro de exumação de 25 de janeiro de 2006 (cf. *folha* citação com data de 5 de agosto de 2005 e registro de exumação de 25 de janeiro de 2006 (expediente de provas, folhas 1.527 a 1.530 e 1.731 a 1.732, respectivamente). Para os fins da presente Sentença, portanto, será utilizado o nome "Cristian Arnaldo Molina Córdova".

² A Comissão concluiu que o Estado, em detrimento das cinco pessoas falecidas (par. 1 *supra*), violou os direitos à vida e à integridade pessoal, em conformidade com os artigos 4.1, 5.1, 5.4, 5.5 e 5.6 da Convenção, em relação às obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 19.1. Além disso, determinou que a Venezuela violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, em relação ao citado artigo 1.1, em detrimento dos seguintes familiares das pessoas falecidas: Elvia Abarullo de Mota, Félix Enríquez Mota, Osmely Angelina Mota Abarullo, Myriam Josefina Herrera Sánchez, Jesús Juvenal Herrera Sánchez, Nelys Margarita Correa, Belkis Josefina

c) *Notificação ao Estado.* - O Relatório de Mérito foi notificado ao Estado por meio de uma comunicação de 31 de outubro de 2018, na qual a Comissão lhe concedeu um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. A Comissão concedeu ao Estado uma prorrogação, mas, como indicou, a Venezuela não enviou posteriormente informações sobre seu cumprimento das recomendações, nem solicitou uma nova prorrogação.

3. *Submissão à Corte.* - Em 28 de março de 2019, "diante da necessidade de obtenção de justiça e reparação", a Comissão submeteu à jurisdição da Corte "a totalidade dos fatos e violações dos direitos humanos que [a primeira] estabelec[eu] no Relatório de Mérito"³.

4. *Solicitações da Comissão Interamericana.* - A Comissão solicitou à Corte que "conclua e declare" a responsabilidade internacional do Estado pelas mesmas violações indicadas em seu Relatório de Mérito (*nota de rodapé 2 supra*). Também solicitou que a Corte ordenasse medidas de reparação, que são detalhadas e analisadas no Capítulo VIII da presente Sentença. Este Tribunal observa com preocupação que decorreram mais de 11 anos entre a apresentação da petição inicial perante a Comissão e a submissão do caso à Corte.

II PROCEDIMENTO PERANTE A CORTE

5. *Notificação aos representantes e ao Estado.* - A submissão do caso pela Comissão foi notificada pela Corte Interamericana à representação das supostas vítimas⁴ (doravante denominada "representantes") e ao Estado em 9 de julho de 2019.

6. *Escrito de petições, argumentos e provas.* - Em 6 de setembro de 2019, os representantes apresentaram seu escrito de petições, argumentos e provas (doravante denominado "escrito de petições e argumentos"), em conformidade com os artigos 25 e 40 do Regulamento da Corte⁵. Solicitaram que a Corte declare que o Estado violou os direitos à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais, à proteção judicial e "aos direitos das crianças privadas de liberdade", de acordo com os artigos 4, 5, 8, 25 e 19 da Convenção, respectivamente. Também afirmaram que a Venezuela violou o direito à integridade pessoal dos familiares dos jovens falecidos. Requereram que várias medidas de reparação e o reembolso das custas e gastos do processo fossem ordenados, conforme indicado mais adiante (Capítulo VIII *infra*).

7. *Escrito de contestação.* - Em 16 de dezembro de 2019, o Estado apresentou seu escrito de contestação à submissão do caso e do Relatório de Mérito, bem como ao escrito de petições e argumentos (doravante "escrito de contestação" ou "contestação"), de acordo com o artigo 41 do Regulamento⁶. A Venezuela reconheceu sua responsabilidade internacional, nos termos apresentados a seguir (par. 13-14 *infra*).

Correa Ríos, Luis José Yáñez, Maritza del Valle Sánchez Ávila, María Cristina Córdova de Molina e Hugo Arnaldo Molina.

³ A Comissão designou como seus delegados perante a Corte o então Comissário Francisco José Eguiguren Praeli e o então Secretário Executivo Paulo Abrão. Também designou como assessoras jurídicas Silvia Serrano Guzmán, então advogada da Secretaria Executiva, e Analía Banfi, advogada da Secretaria Executiva,.

⁴ O Observatório Prisional Venezuelano (OVP) e o *Centro Cyrus R. Vance para a Justiça Internacional* estão representando as supostas vítimas neste caso.

⁵ Em 14 de outubro de 2019, em resposta a um pedido da Secretaria do Tribunal, os representantes apresentaram alguns esclarecimentos e documentação relativa aos anexos documentais de suas peças processuais e moções breves. Esse resumo, assim como seus anexos, foi transmitido ao Estado em 16 de outubro de 2019.

⁶ Anteriormente, em 13 de novembro de 2019, a Venezuela nomeou Larry Devoe Márquez como um agente do Estado.

8. *Observações ao reconhecimento de responsabilidade.* - Em 14 e 17 de fevereiro de 2020, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e os representantes, respectivamente, apresentaram suas observações ao reconhecimento de responsabilidade realizado por parte do Estado.

9. *Procedimento final escrito e prova oral.* - Por meio de uma Resolução de 30 de junho de 2020⁷, à luz do disposto nos artigos 15, 45 e 50.1 do Regulamento, a Presidenta, em consulta com o plenário da Corte, decidiu que, por razões de economia processual, não era necessário convocar uma audiência pública para o presente caso⁸. A Resolução foi, com respeito a algumas de suas determinações, recorrida pelos representantes. Em 24 de agosto de 2020, a Corte emitiu uma Resolução na qual declarou procedente o recurso e ordenou, modificando parcialmente a Resolução da Presidenta, uma prorrogação do prazo que havia sido estabelecido para a apresentação de declarações escritas, bem como para que dois familiares dos jovens falecidos prestassem declaração oral por meio de videoconferência. A mesma ocorreu em 3 de setembro de 2020⁹.

10. *Alegações e Observações finais.* - Em 7 de outubro de 2020, os representantes, o Estado e a Comissão apresentaram suas alegações finais escritas e suas observações finais escritas.

11. *Deliberação do presente caso.* - A Corte deliberou a presente Sentença, através de sessões virtuais, entre 16 e 18 de novembro de 2020¹⁰.

III COMPETÊNCIA

12. A Venezuela é Estado Parte da Convenção Americana desde 9 de agosto de 1977 e reconheceu a competência contenciosa da Corte em 24 de junho de 1981. Posteriormente, em 10 de setembro de 2012, o Estado denunciou a Convenção Americana. A denúncia tornou-se eficaz em 10 de setembro de 2013. De acordo com o artigo 78.2 da Convenção, a Corte é competente para conhecer do presente caso, levando em conta que os fatos analisados tiveram origem antes do momento em que a denúncia da Convenção pudesse produzir efeitos.

Em 3 de janeiro de 2020, o Estado enviou os anexos documentais da contestação que, devido a problemas técnicos com o e-mail da Corte Interamericana, foram recebidos pela Corte no dia 13 do mesmo mês. Em 15 de janeiro de 2020, o escrito de contestação e seus anexos foram transmitidos à Comissão e aos representantes.

⁷ Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/motaabarulloyotros_30_06_20.pdffolha
⁸ É pertinente notar que anteriormente, em 17 de março de 2020, por meio do Acordo 1/20 (disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_18_2020.pdf), o Tribunal decidiu suspender o cômputo de todos os prazos devido à emergência sanitária causada pela pandemia da COVID-19. Essa suspensão foi, em 16 de abril de 2020, prorrogada até 20 de maio de 2020, inclusive, por meio do Acordo 2/20 (disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_28_2020.pdf).

⁹ A Resolução da Corte, de 24 de agosto de 2020, está em: http://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/motaabarulloyotros_24_08_20.pdffolha As pessoas que prestaram depoimento oral por videoconferência são Belkis Josefina Correa Ríos (irmã de Johan José Correa) e Myriam Josefina Herrera Sánchez (avó de Rafael Antonio Parra Herrera).

¹⁰ Devido às circunstâncias excepcionais causadas pela pandemia da COVID-19, esta Sentença foi deliberada e aprovada durante a 138ª Sessão Ordinária, que foi realizada de forma não presencial utilizando meios tecnológicos, em conformidade com o estabelecido no Regulamento da Corte.

IV RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

A. Reconhecimento da responsabilidade do Estado e observações da Comissão e dos representantes

13. O **Estado**, em sua contestação, reconheceu sua responsabilidade internacional. Ao fazê-lo, afirmou o seguinte:

O Estado [...] reconhece sua responsabilidade internacional no presente procedimento pela violação do[s] direito[s] à vida e à integridade pessoal, estabelecidos nos artigos 4.1, 5.1, 5.4, 5.5 e 5.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às obrigações previstas em seus artigos 1.1 e 19, em detrimento dos senhores José Gregorio Mota Abarullo, Gabriel de Jesús Yáñez Sánchez, Rafael Antonio Parra Herrera, Cristi[a]n Arnaldo Molina Córdova e Johan José Correa, nos termos e condições estabelecidos no Relatório de Mérito [...].

Também reconhece sua responsabilidade internacional no presente procedimento por não ter assegurado um recurso eficaz para esclarecer o que aconteceu e estabelecer as responsabilidades correspondentes, em violação aos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às obrigações estabelecidas no artigo 1.1, também nos termos e condições indicadas no referido Relatório de Mérito.

14. A Venezuela declarou ainda que "[e]m princípio e de forma geral [...] se compromete a cumprir com as reparações integrais correspondentes", de acordo com a jurisprudência da Corte e os critérios seguidos em casos semelhantes. Também se referiu a vários tipos de medidas de reparação: a) "compromete[u-se]", desde o momento da apresentação do escrito, de contestação, a prestar "cuidados de saúde às vítimas", para os quais as "convidou[u]" a contatar as autoridades do Estado; b) também "compromet[eu]-se" a "promover, desenvolver e continuar o processo penal em andamento para esclarecer o que aconteceu e estabelecer as responsabilidades que possam surgir", e c) "inform[ou]" que, desde a ocorrência dos fatos do caso, "vem adotando um conjunto de medidas legislativas, administrativas e educacionais para garantir que eventos como os ocorridos no presente caso não se repita[m]". Com relação a esta última, indicou várias ações, que são detalhadas abaixo (Capítulo VIII *infra*).

15. A **Comissão** "avali[ou] positivamente" o reconhecimento da responsabilidade, entendendo que "constitui uma contribuição positiva" para o processo e para a "dignificação das vítimas". Observou que abarca "a totalidade das violações declaradas [no Relatório de Mérito]", e que "implica uma aceitação dos fatos do caso". Também "avali[ou] positivamente" as medidas de não repetição que o Estado informou ter adotado desde 2006 (Capítulo VIII *infra*), embora tenha entendido que "para concluir que há total cumprimento" das recomendações do Relatório de Mérito, é necessário avaliar a implementação e a eficácia dessas medidas. Observou, por outro lado, que o Estado não se referiu a "medidas de compensação econômica e satisfação".

16. Os **representantes** expressaram que "o pleno reconhecimento da responsabilidade internacional [...] é importante e há muito aguardado pelas famílias das [v]ítimas". Consideraram que, dado isto, os fatos do caso deveriam ser considerados "incontroversos". Afirmaram que, com base no artigo 41.3 do Regulamento, a Corte deve entender como "aceitos" os fatos e "pretensões" indicados no escrito de petições e argumentos, na medida em que não houve nenhuma negação expressa do Estado a respeito.

17. Sobre as reparações, os representantes observaram que a Venezuela não se pronunciou sobre as reparações solicitadas por eles. Argumentaram também que o reconhecimento da responsabilidade está em conformidade com uma medida de satisfação que solicitaram, que consiste no reconhecimento de responsabilidade internacional. Acrescentaram que a investiga-

ção dos fatos não foi concluída, que as medidas de reabilitação oferecidas pelo Estado não são suficientes e que a alegação do Estado de que as medidas necessárias de não repetição foram adotadas não é "crível". Afirmaram que existe uma "falta de compromisso" do Estado em "garantir os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade", e que há "constantes violações" desses direitos. Mencionaram, a este respeito, várias situações, não relacionadas a este caso, de superlotação, falta de cuidados médicos, mortes e outras circunstâncias.

B. Considerações da Corte

18. A Corte recorda que, de acordo com os artigos 62 e 64 do Regulamento, e no exercício de seus poderes de tutela judicial dos direitos humanos, questão de ordem pública internacional, lhe compete velar para que os atos de reconhecimento de responsabilidade sejam aceitáveis para os fins que o sistema interamericano procura atingir¹¹. Com base no acima exposto, examinará o alcance do reconhecimento da responsabilidade neste caso concreto, considerando seus termos e seus efeitos com relação aos fatos do caso, as pretensões de direito e as medidas de reparação.

B.1. A respeito dos fatos

19. A Venezuela reconheceu sua responsabilidade internacional com relação à totalidade das violações de direitos indicados pela Comissão, "nos termos e condições estabelecidas no Relatório de Mérito". A Corte entende que o Estado, ao aceitar todas as violações de direitos humanos referidas no Relatório de Mérito, reconheceu, por sua vez, a totalidade dos fatos contidos no referido Relatório, que deram origem a tais violações.

B.2. A respeito das pretensões de direito

20. Com relação às pretensões de direito, dados os termos do reconhecimento de responsabilidade, a Corte constata que a disputa cessou com relação à responsabilidade internacional da Venezuela pelas seguintes violações: a) dos direitos à vida e à integridade pessoal, reconhecidos nos artigos 4.1, 5.1, 5.4, 5.5 e 5.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às obrigações previstas em seus artigos 1.1 e 19, em detrimento das cinco pessoas falecidas (par. 1 *supra*), e b) dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, em relação ao seu artigo 1.1, em detrimento dos familiares dos falecidos, identificados no Relatório de Mérito (nota de rodapé 2 *supra*), pela "falta de um recurso eficaz para esclarecer o que aconteceu e estabelecer as responsabilidades correspondentes"¹².

21. O reconhecimento de responsabilidade, portanto, abarca de forma expressa todas as violações às disposições convencionais alegadas pela Comissão e pelos representantes. Entretanto, em relação ao artigo 5.1 da Convenção, o Estado não se pronunciou de forma direta sobre a afirmação dos representantes, não formulada pela Comissão, de que os familiares dos jovens falecidos tiveram seu direito à integridade pessoal violado. Portanto, a Corte entende que a afetação da integridade pessoal dos familiares dos jovens falecidos não está abarcada pelo reconhecimento da responsabilidade e é necessário examinar a violação alegada pelos representantes.

¹¹ Cf. *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colômbia. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C Nº 213, par. 17, e *Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina. Mérito e Reparações*. Sentença de 1 de setembro de 2020. Série C Nº 411, par. 19.

¹² Isso foi determinado pela Comissão no Relatório de Mérito, par. 89, e foi aceito pelo Estado, de acordo com os termos de seu reconhecimento de responsabilidade (par. 13 *supra*).

B.3. A respeito das reparações

22. Com relação à reparação das violações dos direitos humanos, a Corte constata que o Estado afirmou que cumpriria as medidas correspondentes. Ademais, comprometeu-se a fornecer "cuidados de saúde" às vítimas e a avançar na investigação. Também relatou o desenvolvimento de medidas destinadas a evitar a repetição dos fatos. Entretanto, a Comissão e os representantes não aceitaram que a eficácia de tais medidas tivesse sido comprovada e alertaram que o Estado não se referiu às medidas de satisfação ou às medidas pecuniárias que haviam solicitado. Os representantes também consideraram insuficientes as ações de investigação realizadas e as medidas de reabilitação oferecidas pelo Estado. Diante do exposto, a Corte decidirá o que é apropriado com respeito às medidas de reparação solicitadas.

B.4. Avaliação do alcance do reconhecimento de responsabilidade

23. A Corte, como em outros casos¹³, valoriza o reconhecimento da responsabilidade internacional, o que constitui uma contribuição positiva para o desenvolvimento deste processo, para a validade dos princípios que inspiram a Convenção e para a satisfação das necessidades de reparação das vítimas de violações dos direitos humanos. O reconhecimento da Venezuela de sua responsabilidade internacional produz plenos efeitos jurídicos, de acordo com os artigos 62 e 64 do Regulamento, e tem um alto valor simbólico para garantir que eventos similares não se repitam. O Tribunal considera que a controvérsia do caso com relação aos fatos e à necessidade de adotar medidas de reparação cessou. Da mesma forma, a controvérsia cessou com relação à maioria das violações de direitos humanos alegadas, com exceção da violação à integridade pessoal em detrimento dos familiares dos cinco jovens falecidos, alegada pelos representantes, que não foi expressamente reconhecida pelo Estado (par. 13 e 21 *supra*).

24. Sem agravar o anterior, a Corte considera necessário proferir a presente Sentença e determinar, nela, os fatos que ocorreram. Isso contribui para a reparação das vítimas, para evitar a repetição de eventos similares e para satisfazer, em suma, os fins da jurisdição interamericana sobre direitos humanos¹⁴.

25. Este Tribunal considera necessário, portanto, analisar o alcance da responsabilidade internacional do Estado em relação ao incêndio ocorrido em 30 de junho de 2005 no INAM-San Félix e as ações subsequentes de investigação. Enfatiza que este caso permitirá que a Corte examine as violações de direitos humanos alegadas em relação a um centro de privação de liberdade para adolescentes, no qual a violação dos direitos da criança foi indicada em relação a pessoas que, tendo entrado na instituição antes de atingir a idade de 18 anos, já tinham ultrapassado essa idade no momento dos fatos centrais do caso. Também é relevante examinar as alegações relativas à violação do direito à integridade pessoal dos familiares dos jovens falecidos, uma vez que, como observado, não foi expressamente reconhecida pelo Estado (par. 13, 21 e 23 *supra*).

26. A Corte se pronunciará sobre as reparações correspondentes pelas violações dos direitos humanos reconhecidas pelo Estado e determinadas na presente Sentença.

¹³ Cf. *Caso Benavides Cevallos Vs. Equador. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 19 de junho de 1998. Série C Nº 38, par. 57, e *Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina*, par. 20.

¹⁴ Cf., no mesmo sentido, *Caso Tiu Tojín Vs. Guatemala. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C Nº 190, par. 26 e *Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina*, par. 21.

V

PROVA

- **Admissibilidade da prova documental**

27. O Tribunal recebeu vários documentos apresentados como prova pela Comissão e pelas partes, os quais, como em outros casos, admite, no entendimento de que foram apresentados na devida oportunidade processual (artigo 57 do Regulamento)¹⁵ e sua admissibilidade não foi contraposta ou objetada¹⁶.

28. Ademais, em virtude do disposto na Resolução da Presidenta, de 30 de junho de 2020 (par. 9 *supra*), fica incorporada acervo probatório, como prova documental, a declaração pericial escrita prestada pelo senhor Mario Coriolano no caso *Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras*, conhecido por esta Corte,¹⁷.

29. Os representantes, ao apresentarem suas observações sobre o reconhecimento de responsabilidade do Estado (par. 8 *supra*), apresentaram 20 documentos. Dois deles se referem a eventos relacionados ao caso que ocorreram após a apresentação da do escrito de petições e argumentos. Portanto, são provas de fatos supervenientes, nos termos do artigo 57.2 do Regulamento, e são admitidos¹⁸. Os outros 18 documentos não haviam sido solicitados e não foram apresentados na oportunidade processual correspondente. Portanto, eles não são admitidos¹⁷.

¹⁵ A prova documental pode ser apresentada, em geral e em conformidade com o artigo 57.2 do Regulamento, juntamente com os escritos de submissão do caso, de petições e argumentos ou de contestação, conforme corresponda, e as provas apresentadas fora dessas oportunidades processuais não são admissíveis, exceto nas exceções estabelecidas no citado artigo 57.2 do Regulamento (a saber, força maior, impedimento grave) ou a menos que se trate de um evento superveniente, ou seja, que tenha ocorrido após os momentos processuais acima mencionados (*cf. Caso Família Barrios Vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2011. Série C Nº 237, par. 17 e 18, e Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina, par. 23*).

¹⁶ *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C Nº 4, par. 140, e Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina, par. 23.*

¹⁷ *Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de abril de 2012. Série C Nº 241.*

¹⁸ Estes são: Ata de diferimento do julgamento oral e público, Tribunal de Juízo Itinerante do Estado de Bolívar, de 6 de novembro de 2019 (anexo 1), e auto concordando em expedir mandado de prisão, Tribunal de Juízo Itinerante do Estado de Bolívar, de 6 de novembro de 2019 (anexo 3).

¹⁹ Se trata dos seguintes: Alta Comissária das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Atualização oral sobre a situação dos direitos humanos na República Bolivariana da Venezuela, setembro de 2019 (anexo 2); Comissão Interamericana de Direitos Humanos, comunicado de imprensa de 4 de fevereiro de 2020 (anexo 4); Comitê dos Direitos da Criança, Observações finais sobre os terceiro a quinto relatórios periódicos combinados da República Bolivariana da Venezuela, 13 de outubro de 2014 (anexo 5); Defensoria Pública, "Defensor Público: Devemos trabalhar em conjunto como sistema de proteção aos e às adolescentes", 30 de novembro de 2018 (Anexo 6); OVP, "Cinco presos morreram no início de 2020", 10 de janeiro de 2020 (anexo 7); OVP, "Um preso é decapitado no meio de um motim devido à superlotação", 9 de setembro de 2019 (anexo 8); OVP, "Fome e doença matam seis prisioneiros até agora em outubro de 2019", 11 de outubro de 2019 (anexo 9); OVP, "Humberto Prado: Iris Varela com suas práticas só agrava a crise carcerária, 10 de novembro de 2016 (Anexo 10); OVP, "Bastão e bolo é o que os presos receberam da prisão 26 de Julho", 12 de julho de 2019 (anexo 11); OVP, "Prisioneiros de Rodeio III: 'Eles estão nos deixando com fome'", 11 de dezembro de 2019 (anexo 12); OVP, "Os presos do Centro Penitenciário Ocidental recebem apenas uma refeição por dia", 13 de novembro de 2013 (anexo 13); "Princípios Básicos e Diretrizes sobre o Direito das Vítimas de Manifestas Violações do Direito Internacional dos Direitos Humanos e Graves Violações do Direito Internacional Humanitário a interpor recursos e obter reparações, UN Doc. A/Res/60/147, Resolução aprovada pela Assembleia Geral de as Nações Unidas em 16 de dezembro de 2005 (anexo 14); PROVEA, "970 pessoas foram vítimas de tratamentos e penas cruéis, desumanos e degradantes durante o ano de 2018", 4 de

B. Admissibilidade da prova testemunhal e pericial

30. Este Tribunal considera apropriado admitir as declarações periciais feitas perante agente dotado de fé pública por Corina Giacomello e Juan E. Méndez, bem como as proferidas oralmente pelas vítimas Belkis Josefina Correa Ríos e Myriam Josefina Herrera Sánchez, na diligência conduzida por videoconferência (par. 9 *supra*), na medida em que estejam de acordo com o objeto definido pela Presidência na Resolução mediante a qual foi ordenada sua recepção e ao objeto do presente caso.

31. No caso dos depoimentos das vítimas Elvia Abarullo, Jesús Juvenal Herrera Sánchez, Luis José Yáñez e Maritza del Valle Sánchez Ávila, assim como os da perita Magaly Mercedes Vásquez González e do perito Marlon José Barreto Ríos, e os das testemunhas Ovidio Antonio Peña Varela e Rossy Mariana Mendoza Rojas, observa-se que eles não foram realizados perante agente dotado de fé pública. Segundo as partes, isso se deve às dificuldades derivadas da pandemia devido à propagação do vírus COVID-19²⁰. Tendo em vista as razões apresentadas pelas partes, todas as declarações escritas mencionadas acima são admitidas²¹.

VI FATOS

32. Neste capítulo, a Corte estabelecerá os fatos do caso, com base no quadro factual submetido ao conhecimento do Tribunal pela Comissão. Levará em conta a aceitação do caso pelo Estado (par. 13 e 19 *supra*), bem como o fato de a Venezuela não ter contraposto os fatos indicados pela Comissão ou pelos representantes. O acima exposto não prejudica os esclarecimentos que possam surgir a partir das provas.

33. A Corte observa que os representantes apresentaram uma situação contextual relacionada à "situação dos direitos humanos" e aos "centros de detenção na Venezuela". Tais aspectos factuais do contexto não foram mencionados no Relatório de Mérito²² e, portanto, não fazem parte do quadro fático do caso. Consequentemente, não serão considerados.

junho de 2019 (anexo 15); REDHNNNA, "Situação dos direitos a: nível de vida adequado, saúde e serviços de saúde e proteção contra a violência que afeta meninos, meninas e adolescentes, período 2012-2016" (anexo 16); Rousset Siri, Andrés Javier, "O conceito de reparação integral na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em Revista Internacional de Direitos Humanos, 2011 (anexo 17); Silva García, Fernando, "Contribuições do sistema de reparações da Corte Interamericana ao Direito Internacional dos Direitos Humanos (anexo 18), Transparência Venezuela, "Relatório é legal, mas injusto, o acesso à informação pública é uma condição necessária para a democracia", 2018 (anexo 19) e Uma janela para a liberdade, Trabalho especial sobre a situação das pessoas privadas de liberdade nos centros de reclusão de adolescentes em conflito com a lei penal na Venezuela, setembro de 2018 (anexo 20).

²⁰ Antes da apresentação das declarações escritas, em 24 de agosto de 2020, os representantes solicitaram que as declarações das vítimas e da perita Vásquez González pudessem ser apresentadas sem a intervenção de um agente dotado de fé pública, citando os obstáculos decorrentes da pandemia. O pedido dos representantes foi respondido favoravelmente em 31 de agosto de 2020, por indicação da Presidenta da Corte. Por outro lado, em 4 de setembro de 2020, a Venezuela apresentou as declarações de Marlon José Barreto Ríos, Ovidio Peña Varela e Rossy Mariana Mendoza sem que conste a intervenção de um agente dotado de fé pública. Argumentou que os cartórios e notários não estavam prestando serviços, dado o "estado de alarme" decretado para lidar com a referida pandemia.

²¹ Fica registrado que, embora tenham sido propostos pelos representantes, e seu recebimento por escrito tenha sido ordenado por meio da Resolução da Presidenta, de 30 de junho de 2020, a Corte não recebeu as declarações das vítimas Félix Enríquez Mota, Osmely Angelina Mota, María Cristina Córdova de Molina e Hugo Arnaldo Molina.

²² Embora a Comissão, no Relatório de Mérito, tenha incluído um título chamado "Contexto e antecedentes", este se refere apenas a aspectos específicos do INAM-San Félix e das vítimas no caso.

34. Os fatos do caso referem-se à morte de cinco pessoas que se encontravam privadas de sua liberdade no INAM-San Félix, como resultado de um incêndio ocorrido em 30 de junho de 2005, na cela onde estavam detidas. Abarcam a condição em que este centro de privação se encontrava, bem como as ações das autoridades do Estado, tanto no momento do incêndio como posteriormente, incluindo ações investigativas e judiciais. Serão apresentadas as seguintes circunstâncias de fato: a) as vítimas falecidas e seus familiares; b) a situação no INAM-San Félix no momento dos eventos; c) os eventos de 30 de junho de 2005, e d) os atos de investigação e o processo judicial.

- **As vítimas falecidas e seus familiares**

35. As seguintes cinco pessoas estiveram privadas de sua liberdade no INAM-San Félix em 2005: a) José Gregorio Mota Abarullo, nascido em 26 de junho de 1985; b) Rafael Antonio Parra Herrera, nascido em 2 de dezembro de 1986; c) Johan José Correa, nascido em 29 de janeiro de 1987; d) Gabriel de Jesús Yáñez Sánchez, nascido em 11 de abril de 1987; e) Cristian Arnaldo Molina Córdova, nascido em 17 de abril de 1987. Os cinco jovens haviam sido admitidos no INAM-San Félix por infrações cometidas antes de cumprirem 18 anos de idade. Em 30 de junho de 2005, quando um incêndio deflagrou em sua cela, todos tinham 18 anos, exceto José Mota, que tinha 20.

36. São familiares de cada um dos cinco jovens: a) Elvia Abarullo de Mota, Félix Enríquez Mota e Osmely Angelina Mota Abarullo (mãe, pai e irmã de José Mota, respectivamente); b) Myriam Josefina Herrera Sánchez e Jesús Juvenal Herrera Sánchez (avó e tio de Rafael Parra, respectivamente); c) Nelys Margarita Correa, que, segundo os representantes, morreu em julho de 2019, e Belkis Josefina Correa Ríos (mãe e irmã de Johan Correa, respectivamente); d) Luis José Yáñez e Maritza del Valle Sánchez Ávila (pai e mãe de Gabriel Yáñez, respectivamente); e) María Cristina Córdova de Molina e Hugo Arnaldo Molina (mãe e pai de Cristian Molina, respectivamente).

B. A situação do INAM-San Félix no momento dos fatos

37. O INAM-San Félix é um centro de reclusão para adolescentes, que também abrigava, no momento dos fatos e antes, pessoas maiores de idade privados de sua liberdade por infrações à lei penal cometidas quando eram menores de idade²³.

38. Em 2005, o INAM-San Felix apresentava uma série de problemas estruturais, tais como superlotação, falta de pessoal de custódia suficiente e falta de instalações e medidas de segurança adequadas. Esta situação não só era conhecida pelas autoridades do Centro, mas também era conhecida pelas autoridades judiciais²⁴. Havia também outras deficiências, como o controle insuficiente da entrada de material proibido ou a falta de implementação de programas de educação e tendentes à reabilitação social para a população privada de sua liberdade. As pessoas não estavam separadas entre "réus e condenados" (*infra* par. 42), nem de acordo com sua idade.

²³ Carta de J.A., Diretor do INAM-San Félix, a H.A., Oitava Promotora de Proteção, Ministério Público, datada de 17 de fevereiro de 2004 (expediente de provas, folha 1.532). Deve ser esclarecido que na presente Sentença, as pessoas são indicadas por iniciais, ou mediante referências a cargos que ocuparam, pessoas a respeito das quais não consta que tenham intervindo no trâmite do caso no âmbito internacional, perante a Comissão Interamericana ou a Corte Interamericana.

²⁴ Consta nas provas uma nota, enviada em 2004 a um Juiz de Execução, na qual o Senhor N.R., o guia do Centro, declarou que o Centro estava superlotado, "com falta de pessoal" e tinha uma infraestrutura inadequada, apontando que isto poderia colocar em risco a integridade das pessoas privadas de sua liberdade (*cf.* carta de N.R. a R.M., Juiz Temporário de Execução, datada de 10 de setembro de 2004 (expediente de provas, folha 1.236).

39. Com relação à superlotação, embora o Centro tivesse a capacidade de abrigar 30 pessoas, ao longo de 2004 e 2005, registrou uma população média de 75 a 90 jovens, e em uma ocasião até 105. Em meados de 2005, o Centro abrigava cerca de 50 jovens, sem ter a infraestrutura necessária para tanto²⁵. Por outro lado, faltava pessoal suficiente: havia dois "guias"²⁶, o que era muito pouco para atender à população da instituição. Além disso, não havia pessoal de segurança ou pessoal policial permanente, o que significava que nem sempre eram realizadas buscas, facilitando a possível introdução de elementos proibidos na prisão²⁷.

40. O Centro também não possuía um plano de resposta de emergência ou medidas de prevenção e proteção contra incêndios. A este respeito, um laudo pericial de agosto de 2005 concluiu que o edifício não possuía "sistemas de detecção e alarme de incêndio em nenhuma das áreas"²⁸. Também não tinha extintores de incêndio²⁹. As instalações não contavam com serviços de eletricidade e de iluminação suficientes. A iluminação nos dormitórios era fornecida apenas por lâmpadas nos corredores³⁰.

41. Além disso, na data dos fatos, os programas educacionais no INAM-San Félix se encontravam suspensos devido à falta de material. Nos meses anteriores ao incêndio, foram feitas advertências sobre a falha em fornecer aos internos as regras e regulamentos da instituição, bem como sobre o não cumprimento de seus planos individuais. A Presidenta do Instituto Nacional de Atenção ao Menor (INAM) havia advertido que as instalações, suas condições precárias e a falta de recursos "não permit[iam] a reeducação dos jovens que transgredem a lei"³¹. Em julho de 2005, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente observou "a falta, no INAM-San Felix,] de programas [e] plano[s] individuais, e a falha em garantir os direitos tais como: educação, saúde, desenvolvimento, integridade

²⁵ Com relação à superpopulação mencionada acima, a situação da cela dos jovens que morreram no incêndio no momento daquele evento é indicativa da situação: abrigava sete pessoas, duas das quais foram libertadas pouco antes daquele evento (par. 44 e 49 *infra*), mas tinham apenas quatro camas (cf. Relatório do Laboratório Criminalístico Toxicológico da Delegacia Estatal Bolívar de 1 de julho de 2005, relacionado aos expedientes do caso H-043.797 (expediente de provas, folhas 1.261 e 1.262).

²⁶ Quanto ao nome "guia" usado em relação a algumas das pessoas que trabalharam no Centro, este é retirado de uma lista do pessoal do mesmo (cf. Lista do pessoal do INAM-San Félix que trabalhou em 30 de junho de 2005 (expediente de provas, folhas 1.361 e 1.362).

²⁷ Ver Ata da Entrevista de B.H. de 8 de julho de 2005 (expediente de provas, folhas 1.254 a 1.256). Em relação ao acima exposto, fica registrado que através de uma comunicação datada de 12 de maio de 2004, o então Diretor do Centro solicitou a designação de pessoal policial feminino para realizar buscas em mães de internos que venham durante o horário de visita (cf. Ofício 294-04, de J.A., Diretor do INAM-San Félix, endereçada ao Comissário H.B., da Inspeção Geral, datada de 12 de maio de 2004 (expediente de provas, folha 1.264). De acordo com uma comunicação datada de 19 de agosto de 2005, o requerimento, nessa data, ainda estava pendente (cf. carta de L.L., Comandante da Guarda Nacional a F. R., Procurador 11 do Ministério Público, de 19 de agosto de 2005 (expediente de provas, folhas 1.266 a 1.268).

²⁸ Corpo de Investigações Científicas, Criminais e Criminalísticas (CICPC). Divisão de Sinistros. Relatório técnico nº 9700-038-293, de 31 de agosto de 2005 (expediente de provas, folhas 1.286 a 1.304).

²⁹ Cf. registro de entrevista do B.H. de 8 de julho de 2005.

³⁰ Cf. Corpo de Investigações Científicas, Criminais e Criminalísticas (CICPC). Divisão de Sinistros. Relatório técnico nº 9700-038-293, de 31 de agosto de 2005.

³¹ Comunicado de imprensa da Assembleia Nacional de 17 de fevereiro de 2004, intitulado "A [P]residenta da instituição informou. Os jovens do INAM-San Félix se queimaram" (expediente de provas, folhas 1.310 a 1.312).

peçoal, cultural, recreação informação entre outros"³². Além do acima exposto, houve alegações de maus-tratos aos internos³³.

42. Ademais, há informações que indicam que no INAM-San Félix, na época dos fatos, não havia separação entre a população adulta e os menores de 18 anos de idade³⁴. A esse respeito, segundo declarações das autoridades estatais, "a precariedade [das] instalações [do INAM-San Félix] não permit[ia] a separação entre menores de idade [e] jovens adultos", uma situação que "gera[va] uma série de constantes confrontos [entre os internos]", que escapavam da possibilidade de controle³⁵. A problemática da existência de disputas entre os internos era amplamente conhecida pelo pessoal do Centro e pelo pessoal judicial associado a ele. Também não havia separação entre "acusados e réus", pois isso "não [havia sido] previsto no projeto do estabelecimento"³⁶.

43. Na prática, a transferência de um jovem era ordenada somente quando o Diretor do Centro a solicitava, por entender que representava um perigo para a integridade física de outros³⁷. A eventual transferência de pessoas alojadas no INAM-San Félix era para a prisão de Vista Hermosa em Ciudad Bolívar, considerada uma das prisões mais perigosas da Venezuela³⁸. Na mesma, não existiam condições para proteger efetivamente os direitos dos jovens adultos. Esta situação favorecia uma espécie de ameaça para eles. Assim, foi relatado que "eles os tinham sob ameaça de que, se se comportassem mal, informariam o tribunal para que este ordenasse sua transferência para Ciudad Bolívar"³⁹.

³² Relatório do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente de julho de 2005 (expediente de provas, folhas 1.270 a 1.284).

³³ Cf. Ata da entrevista do interno C.M., de 3 de agosto de 2005 (expediente de provas, folhas 1.569 a 1.572); Ata do comparecimento da Juíza de Primeira Instância em Funções de Execução Y.V., de 31 de agosto de 2005 (expediente de provas, folhas 1.564 a 1.567), e Nota DP/DDEBA-0562-05 do Defensoria Delegada da Defensoria Pública M.P. ao Promotor V.S, de 8 de julho de 2005 (expediente de provas, folhas 1.573 a 1.576).

³⁴ A respeito, é relevante observar que, de acordo com o artigo 641 da Lei Orgânica para a Proteção de Crianças e Adolescentes (LOPNA): "Se o adolescente atingir a maioridade durante sua internação, será transferido para uma instituição para adultos, dos quais estará sempre fisicamente separado. Excepcionalmente, o juiz pode autorizar sua permanência na instituição de internação para adolescentes até a idade de vinte e um anos, levando em conta as recomendações da equipe técnica do estabelecimento, bem como o tipo de infração cometida e as circunstâncias do ato e do autor".

³⁵ Comunicado de imprensa da Assembleia Nacional de 17 de fevereiro de 2004, intitulado "A [P]residenta da instituição Informou". Os jovens do INAM-San Félix se queimaram".

³⁶ Ata de inspeção do INAM-San Félix, de 21 de abril de 2005 (expediente de provas, folhas 1.240 a 1.242).

³⁷ Nesse sentido, a Juíza de Primeira Instância em Funções de Execução que interveio em relação aos jovens que morreram no incêndio indicou que ela levou em conta os critérios da Lei Orgânica de Proteção da Criança e do Adolescente (LOPNA), a ausência de relatórios negativos sobre o comportamento e o cumprimento do plano individual, concluindo que, se os aspectos acima fossem favoráveis, "era injusto ordenar a transferência para a prisão sob estas condições" (Declaração de Y.B. de 31 de agosto de 2005 (expediente de provas, folhas 1.319 a 1.322)).

³⁸ A indicação da prisão Vista Hermosa como "uma das prisões mais perigosas da Venezuela" foi formulada, literalmente, no parágrafo 29 do Relatório de Mérito emitido pela Comissão, como parte dos aspectos fáticos do caso. Isso não foi contraposto e, como indicado (par. 19 *supra*), a Venezuela reconheceu as circunstâncias fáticas estabelecidas no Relatório de Mérito.

³⁹ Declaração de Y.B. de 31 de agosto de 2005.

C. Os fatos de 30 de junho de 2005

44. No início de 30 de junho de 2005, havia sete jovens na cela 4 do INAM-San Félix: José Mota⁴⁰, Rafael Parra, Johan Correa, Gabriel Yáñez, Cristian Molina e dois outros jovens, C.Z. e J.L. Dez pessoas trabalharam no Centro naquele dia: o guia N.R., que era o Chefe do Centro (embora seu posto fosse de "Guia II"), três outros guias, três assistentes sociais, um docente, uma tutora e uma secretária⁴¹.

45. Na hora do almoço, houve uma briga entre Rafael Parra e os outros jovens que estavam alojados na cela 4 contra C.A., apelidado de "o Boxeador", da cela 2.

46. Às 16h00, seis funcionários haviam deixado o local. As pessoas que ficaram, para atender a população privada de liberdade, de cerca de 50 jovens, foram os guias N.R., F.G. e J.C. e a assistente social B.H.⁴².

47. À tarde, por volta das 16h00, os jovens da cela 4 estavam recebendo visitas de suas famílias na sala de televisão. Os jovens que se alojavam no dormitório 7 estavam recebendo visitas na sala de jantar⁴³.

48. Quando as visitas terminaram, os jovens do dormitório 7 se recusaram a entrar em sua cela e, de acordo com o que o guia J.C. indicou mais tarde, "saíram correndo [...] porque queriam lutar com os meninos [da cela 4]". Explicou que, "eles conseguiram controlá-los e devolve-los de volta ao [dormitório 7]"⁴⁴. O guia J.C. foi então à sala de televisão para dizer às famílias dos meninos alojados no dormitório 4 que eles deveriam terminar a visita. Estes familiares lhe comunicaram sua preocupação com a situação, e ele lhes disse para permanecerem tranquilos, que tudo estava sob controle.

49. Antes das 16h30, o guia N.R. entrou em contato com outros guias para informá-los que haviam recebido "ordens de liberação" dos jovens C.Z. e J.L. Quando os familiares dos jovens alojados na cela 4 estavam terminando a visita, eles notaram que o guia J.C. estava levando os jovens C.Z. e J.L. Esses gritaram "meninos, cuidado nos corredores, eles estão esperando por vocês, eles estão tramando alguma coisa". Diante dessa situação, os familiares dos outros cinco jovens da cela 4 os aconselharam a não lutar, pois corriam o risco de serem transferidos para a prisão Ciudad Bolívar. O guia N.R. declarou que "quando [C.Z. e J.L.] foram retirados dos dormitórios, os demais internos começaram um escândalo", dizendo "as bruxas estão saindo e os sapos estão saindo" e "chutando as barras". Acrescentou que entrou no Centro para verificar o que acontecia e ao constatar a situação "se acalmo", voltou a sair para a parte externa⁴⁵.

⁴⁰ Registra-se, como antecedente fático, que em abril de 2005, José Mota obteve o benefício da "liberdade assistida" e que, após um recurso de apelação, foi apreendido para a realização de testes psiquiátricos, que foram realizados em 29 de junho de 2005, um dia antes do incêndio.

⁴¹ Cf. Lista do pessoal do INAM-San Félix que trabalhou em 30 de junho de 2005. Naquele dia, ao contrário de outros dias, não houve apoio policial (cf. Declaração do N.R. de 29 de julho de 2005 (expediente de provas, folhas 1.249 a 1.252)).

⁴² Cf. Lista do pessoal do INAM-San Félix que trabalhou em 30 de junho de 2005. Apesar da hora da saída da assistente social indicada neste documento, B.H. permaneceu após sua hora de saída. Mais tarde, explicou que o fez "por causa da situação que estava surgindo" entre os internos nas celas 4 e 7 (Declaração de B.H. de 29 de julho de 2005 (expediente de provas, folhas 1.389 a 1.392)).

⁴³ Declaração de J.C. de 29 de julho de 2005 (expediente de provas, folhas 1.370 a 1.373). As pessoas familiares dos jovens presentes na cela 4 foram María Cristina Córdova de Molina, Belkis Josefina Correa Ríos, Elvira Abarullo de Mota, Osmely Angelina Mota Abarullo e Maritza del Valle Sánchez Ávila.

⁴⁴ Declaração da J.C., de 29 de julho de 2005.

50. Os guias decidiram então "levar, dormitório por dormitório [os internos para jantar], em vista da situação tensa"⁴⁶. Assim, depois de ingressar os internos do dormitório 4, aproximadamente às 16h45, os guias F.G. e J.C. foram levar para jantar aqueles que estavam no Dormitório 2, que naquele momento eram 11.

51. Os jovens do dormitório 2 abordaram os guias com espetos. O guia J.C. declarou que eles lhes pediram as chaves "porque iam matar os [jovens] na [cela 4]", e que eles tentaram tirar a chave do guia F.G., que, lutando, conseguiu evitar e saiu correndo⁴⁷.

52. Alguns dos jovens do dormitório 2 foram para o dormitório 4, proferindo palavras intimidadoras e encorajando os outros internos a se unirem em suas ações. Apesar disso, o guia F.G. conseguiu devolver os jovens ao dormitório 2. Ali, ele e o guia N.R. entraram a fim de confiscar as armas. Enquanto os guias acima mencionados permaneceram no dormitório 2, o guia J.C. saiu para o corredor e notou que estavam queimando as pessoas no dormitório 4. Os jovens alojados naquela cela atearam fogo em vários colchões perto da porta de acesso à cela, como forma de defesa, para impedir a entrada dos internos da cela 2⁴⁸. O fogo se espalhou dentro do dormitório, causando uma grande quantidade de fumaça e fuligem⁴⁹.

53. O guia J.C. afirmou que passaram "cerca de três minutos desde que [ele] começou a ser chamado pelos jovens [do dormitório 4 até o momento em que chegou à cela], e [que] eram aproximadamente [17h00]"⁵⁰. C.M., interno que estava ajudando na limpeza afirmou, não obstante, que o guia J.C. levou "aproximadamente cinco minutos" após ouvir os gritos das supostas vítimas, para começar a lhes prestar ajuda⁵¹.

⁴⁵ Declaração de N.R. de 29 de julho de 2005.

⁴⁶ Declaração de F.G. de 8 de agosto de 2005 (expediente de provas, folhas 1.326 a 1.329).

⁴⁷ Declaração de J.C. de 29 de julho de 2005. Um dos jovens da cela 2, que foi entrevistado após os eventos, indicou que queria falar com o guia N.R., "então [todos] correram para fora [e] fizeram uma greve" (Entrevista com L.C. de 9 de agosto de 2005 (expediente de provas, folhas 1.402 a 1.403)).

⁴⁸ C.M. explicou que, embora o guia F.G. tivesse as chaves das celas, os jovens da cela 2 levaram uma chave do guia J.C., mas ela era a chave do carro do guia. Então, alguns jovens da cela 2, armados com esta chave, foram para a cela 4 e ameaçaram abrir a porta. É por isso que aqueles que estavam na cela 4 colocaram fogo em um colchão. "[D]epois eles quiseram apagá-lo porque as paredes pegaram fogo [...] e jogaram outras esteiras sobre as que já haviam sido acesas" (Ata de entrevista com o interno C.M., de 3 de agosto de 2005).

⁴⁹ Cf. Corpo de Investigações Científicas, Criminais e Criminalísticas (CICPC). Divisão de Sinistros. Relatório técnico nº 9700-038-293, de 31 de agosto de 2005. O relatório técnico "determinou que o sinistro ([i]ncêndio) [...] teve origem devido à aplicação de uma fonte de calor externa (chama aberta) sobre os materiais combustíveis que se encontravam no interior da [cela 4], espalhando [...] o incêndio para as demais áreas, o que causou uma grande liberação de fumaça e partículas de fuligem". Também estabeleceu que não foram encontradas evidências do uso de "qualquer substância acelerante", e descartou que o incêndio tivesse sido gerado por "algum fenômeno de ordem elétrica, já que não havia instalações elétricas no local". A esse respeito, a cela 4 não contava com fornecimento de eletricidade dentro dela, mas os internos que lá viviam tinham improvisado uma fiação para ter eletricidade dentro da cela. Aparentemente, os internos da cela 4 atearam os colchões com artefatos que haviam obtido ilícitamente através de suas visitas, aproveitando-se da falta de segurança no Centro (cf. declaração do N.R., de 29 de julho de 2005 e declaração de F.G. de 8 de agosto de 2005). A assistente social B.H. explicou que "quando a polícia não está lá, não há busca durante uma visita" (Registro de entrevista de B.H. de 8 de julho de 2005).

⁵⁰ Declaração de J.C., de 29 de julho de 2005.

⁵¹ Ata de entrevista de C.M., de 3 de agosto de 2005 (expediente de provas, folhas 1.306 a 1.308).

54. O guia J.C. argumentou que não havia tempo para ajudar efetivamente as vítimas. Ele disse que gritou e pediu ajuda aos guias N.R. e F.G., para que eles pudessem levar as chaves. Acrescentou que chamou o interno C.M., e que eles derramaram água sobre os colchões e outros pertences⁵². O guia, N.R., declarou que ele levou cerca de três minutos para sair da cela 2 para a cela 4, após ser informado da situação pelo guia J.C. Também afirmou que "quando cheg[ou] [ao dormitório 4] não ouvia vozes [...] ou barulho[,] apenas as chamadas se espalhando no dormitório e a fumaça". De acordo com a mesma declaração, os guias, e o interno C.M., tentaram apagar o incêndio com baldes de água⁵³. O guia, J.C., afirmou que eles não tinham extintores de incêndio, e que "fiz[eram] o que podiam"⁵⁴. Um interno da cela 2 indicou que "os meninos estavam queimados porque [o guia J.C.] ao invés de abrir a porta, o que [ele] fez foi correr pelo corredor gritando que a cela [4] estava pegando fogo"⁵⁵.

55. Os jovens C.Z. e J.L., assim como os familiares dos jovens da cela 4 que os visitaram naquele dia, estavam fora do Centro, nas proximidades imediatas, quando ocorreu o incêndio. Osmely Mota questionou a narrativa do guia N.R. Afirmou que ele estava "sentado na entrada jogando xadrez, [quando] [José Mota] e [Rafael] Parra começaram a gritar 'N.R., um motim'". Acrescentou que ela e outros familiares "[ficaram] surpresos que [N.R.] não estava escutando[,] já que [eles] estavam escutando de fora". Indicou que foi quando os membros da família começaram a gritar que N.R. "saiu correndo para dentro", e que quando os familiares começaram a ver fumaça, eles quiseram entrar, mas a assistente B.H. fechou o portão⁵⁶.

56. A assistente B.H., ao ouvir os gritos, chamou o Serviço Autônomo de Emergência Bolívar 171 (doravante também "serviço 171"), relatando o que estava acontecendo e que não havia policiais no Centro. O fez três vezes, entre 16h56 e 17h04. O serviço 171 chegou ao local às 17h15⁵⁷, sem equipamento adequado, seguido pelos bombeiros. A primeira unidade de bombeiros que chegou não tinha o equipamento adequado para entrar e combater o incêndio, então eles tiveram que esperar por uma segunda unidade, que veio da Unare e chegou mais tarde.

57. Antes que os bombeiros estivessem em condições de agir, o interno C.M. conseguiu abrir a grade da cela 4 e, com a ajuda dos paramédicos que chegaram do serviço 171, os guias conseguiram que José Mota e Gabriel Yáñez fossem retirados com vida. Johan Correa, Rafael Parra e Cristian Molina tinham perecido, e foram removidos cerca de meia hora depois. Quando os bombeiros chegaram, o incêndio estava praticamente extinto.

58. Posteriormente, os jovens Mota e Yáñez foram transferidos para a clínica Manuel Piar, que inicialmente se recusou a recebê-los devido à suposta falta de um convênio com o INAM. Eles morreram lá pouco tempo depois. As cinco vítimas morreram devido à gravidade de seus ferimentos e problemas respiratórios⁵⁸. Como resultado, suas mortes foram causadas por um

⁵² Declaração de J.C., de 29 de julho de 2005.

⁵³ Declaração de N.R., de 29 de julho de 2005.

⁵⁴ Ata da reconstrução dos fatos, de 31 de outubro de 2006 (expediente de provas, folhas 1.417 a 1.424).

⁵⁵ Entrevista de C.L., de 8 de agosto de 2005 (expediente de provas, folhas 1.411 e 1.412).

⁵⁶ Ata de entrevista de Osmely Mota de 8 de julho de 2005 (expediente de provas, folhas 1.384 a 1.387).

⁵⁷ Cf. Relatório de dados de despacho do Serviço Autônomo de Emergências Bolívar 171 (expediente de provas, folhas 1.699 a 1.702).

⁵⁸ As certidões de óbito indicam que Rafael Parra Herrera, Gabriel Yáñez Sánchez e José Gregorio Mota Abarullo morreram por causa de "asfixia por sufocamento" e "queimaduras de terceiro grau"; Cristian Molina Córdova morreu

incêndio que nem as autoridades do Centro nem os serviços de emergência externos foram capazes de evitar ou sufocar. Essas autoridades e serviços não forneceram assistência para salvar vidas aos cinco jovens. Seus corpos foram levados para o necrotério do Hospital Raúl Leoní, onde foram submetidos a exames médicos e autópsias.

D. Atos de investigação e processo judicial

59. A investigação começou no mesmo dia dos eventos e no mês seguinte o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Comissão Permanente da Família, da Mulher e da Juventude da Assembleia Nacional se envolveram.

60. Familiares dos jovens mortos denunciaram às autoridades e à mídia que o que aconteceu foi uma represália por denúncias prévias, chegando a afirmar que o incêndio foi um plano previamente acordado pelo pessoal do Centro⁵⁹. Com relação às denúncias prévias acima mencionadas, consta que uma juíza declarou que, oito dias antes do incêndio, alguns dos jovens da cela 4 haviam relatado a ela condutas irregulares do pessoal do INAM-San Félix⁶⁰.

61. Durante os meses de julho e agosto de 2005, várias declarações foram recebidas, incluindo as de: B.H., assistente social do INAM-San Félix; C.Z. e J.L., que haviam sido privados de sua liberdade na cela 4 até o dia do incêndio; dos guias N.R., J.C. e F.G.; dos internos do INAM-San Félix C.M. e J.M., e da juíza Y.B.⁶¹. Em 31 de agosto de 2005, foi elaborado um relatório pericial sobre as causas do incêndio⁶².

62. Em dezembro de 2005, o Ministério Público solicitou a exumação dos corpos dos cinco jovens. Este pedido foi feito com base em declarações indicando que um senhor que trabalhava no necrotério havia dito que as vítimas cheiravam a "tíner". Por sua vez, a avó de

de "asfixia por sufocamento" e "queimaduras de 3º grau sobre 65% da superfície corporal"; e que Johan Correa morreu de "queimaduras de 3º grau sobre 90% da superfície corporal" (cf. atestados de óbito (expediente de provas, folhas 1.213, 1.215, 1.217, 1.219 e 1.221). Ver também, Ata de investigação criminal de 30 de junho de 2005 (expediente de provas, folha 1.426).

⁵⁹ Segundo um comunicado de imprensa, familiares indicaram "que tudo era feito ali para que os meninos morressem, porque denunciaram que havia corrupção de todo tipo e não fizeram nada para salvá-los" (Correo del Caroní, "Promotoria imputa por homicídio intencional a ex-diretores do INAM", 9 de maio de 2006. (expediente de provas, folha 1.359).

⁶⁰ Em 23 de junho de 2005, uma juíza declarou que ela foi chamada ao INAM-San Félix, porque "[C.Z.], Correa, Herrera e [J.L.]" insistiam em falar com ela. Indicou que os jovens denunciaram para ela "que havia representantes [legais] que nas sextas-feiras [...] sábados à noite faziam festas com o professor que estava de plantão e que depois esses pais levavam seus filhos para casa, que em uma ocasião até levaram algumas garrafas de aguardente para um dos internos [e] que uma vez o diretor cheg[ou] bêbado para realizar uma busca com algumas pessoas que não conheciam". Eles também teriam denunciado a prática de dar saídas antecipadas aos internos em troca de pagamentos aos professores (cf. declaração de Y.B. de 31 de agosto de 2005). Ver também: declaração de C.Z. de 29 de julho de 2005 (expediente de provas, folhas 1.337 a 1.339) e declaração de J.L. de 29 de julho de 2005 (expediente de provas, folhas 1.341 e 1.342). A juíza declarou que ela e sua equipe estavam investigando quando os eventos ocorreram oito dias depois.

⁶¹ Cf. Ata da Entrevista de B.H. de 8 de julho de 2005; Declaração de B.H. de 29 de julho de 2005; Declaração de C.Z. de 29 de julho de 2005; Declaração de J. L. de 29 de julho de 2005; Declaração de N. R. de 29 de julho de 2005; Ata da entrevista de C.M. de 3 de agosto de 2005; Declaração de F. G. de 8 de agosto de 2005; Ata da entrevista de J. M. de 12 de agosto de 2005 (expediente de provas, folha 1.457), e Declaração de Y.B. de 31 de agosto de 2005.

⁶² Corpo de Investigações Científicas, Criminais e Criminalísticas (CICPC). Divisão de Sinistros. Relatório técnico nº 9700-038-293, de 31 de agosto de 2005.

Rafael Parra havia declarado "que o que havia acontecido havia sido uma execução"⁶³. As novas autópsias não produziram nenhuma descoberta adicional sobre as causas de morte⁶⁴.

63. Por comunicações de 6 de abril de 2006, J.C., F.G. e N.R. foram informados de que haviam sido acusados no caso e nomearam uma defensora pública⁶⁵. Antes disso, e após o incêndio, eles haviam sido suspensos de seus cargos.

64. Em 25 de agosto de 2006, foi realizada uma diligência de reconstrução dos fatos que, de acordo com o respectivo relatório, "não pôde ser realizada na sua totalidade", pois a área onde o incêndio havia ocorrido foi "totalmente modificada". Em 31 de outubro de 2006, a diligência foi realizada novamente⁶⁶. Vários meses depois, em maio de 2007, o Corpo de Bombeiros apresentou um relatório sobre os fatos ao promotor de justiça interveniente.

65. Em 29 de setembro de 2008, a Quadragésima Segunda Procuradora Comissária do Ministério Público, com plena competência a nível nacional, e o Décimo Primeiro Procurador do Ministério Público do Segundo Circuito da Circunscrição Judicial Penal do Estado de Bolívar, apresentaram acusações formais contra J.C., F.G. e N.R. por homicídio culposo e solicitaram que as acusações fossem admitidas e o fosse dado início ao julgamento oral. Na acusação formal, foi indicado que, em 30 de junho de 2005,

houve uma tentativa de motim entre os internos adolescentes da cela número dois (2) e os jovens adultos da cela número quatro (4), essa tentativa de motim foi controlada [pelos acusados], como resultado desta tentativa e como meio de defesa [as vítimas do incêndio] acenderam vários colchões perto da porta de acesso à cela [número 4], numa tentativa de evitar que os adolescentes da cela número 2 entrassem na cela número 4. [Ao] observar que as chamas estavam ficando fora de controle, os jovens adultos gritaram por ajuda e assistência, e este chamado foi ouvido na parte externa do recinto pelos familiares dos internos que tinham acabado de assistir à visita correspondente, bem como pelo pessoal que trabalha[va] no centro de diagnóstico. Cabe destacar que [os acusados] agiu negligentemente ao não responder ao pedido de ajuda [das vítimas] e ao não abrir imediatamente a porta de acesso à cela onde [as vítimas] estavam sendo mantidas reclusas⁶⁷.

66. Entre junho de 2010 e janeiro de 2015, a audiência de julgamento foi adiada em pelo menos sete ocasiões⁶⁸. Os representantes indicaram que, até setembro de 2019, mais de "14 anos após os fatos, a [a]udiência de [j]uízo ha[via] foi adiada em pelo menos 60 oportunidades".

⁶³ Cf. Pedido de exumação de 5 de dezembro de 2005 (expediente de provas, folhas 1.469 a 1.471).

⁶⁴ Além disso, as autoridades do Estado entrevistaram as pessoas que compareceram às autópsias, que sustentavam que os cadáveres cheiravam apenas a "carne queimada" (cf. Declaração do B.O. de 31 de agosto de 2005 (expediente de provas, folha 1.479) e Declaração de A.L. de 31 de agosto de 2005 (expediente de provas, folha 1.481)).

⁶⁵ Cf. Comprovações de notificação de 6 de abril de 2006 (expediente de provas, folhas 1.494 a 1.496).

⁶⁶ Cf. Relatório de reconstrução factual (expediente de provas, folhas 1.488 a 1.492).

⁶⁷ Acusação formal e pedido de ajuizamento de 29 de setembro de 2009 (expediente de provas, folhas 1.502 a 1.505).

⁶⁸ Cf. Autos de adiamento de 9 de junho de 2010 (expediente de provas, folha 1.509) 10 de março de 2011 (expediente de provas, folha 1.507); 24 de fevereiro de 2014 (expediente de provas, folhas 1.511 e 1.512), 23 de maio de 2014 (expediente de provas, folhas 1.513 e 1.514) e 5 de agosto de 2014 (expediente de provas, folhas 1.515 e 1.516); "auto determinando convocar as partes para o ato de julgamento oral e público" de 10 de outubro de 2014 (expediente de prova, folha 1.517); ata de adiamento de julgamento, de 29 de outubro de 2014 (expediente de prova, folha 1.518), e "auto determinando convocar as partes para o ato de julgamento oral e público" de 22 de janeiro de 2015 (expediente de prova, folha 1.519). Não obstante o acima exposto, a Comissão Interamericana observou no Relatório de Mérito, na seção sobre os fatos do caso, que recebeu relatórios indicando que a audiência de julgamento havia sido adiada em nada menos que 32 ocasiões desde 2008. Dos adiamentos ordenados em 2014 e 2015, registra-se que três deles foram devido ao não comparecimento da defesa; um devido ao não comparecimento do Ministério Público e um "porque não havia despacho".

67. De acordo com as informações fornecidas pelos representantes, o caso se encontra perante o Quarto Tribunal de Funções de Juízo Itinerante de Puerto Ordaz. Em 6 de novembro de 2019, foi emitido um mandado de prisão para J.C., F.G. e N.R., por "reiterados não comparecimentos às audiências de julgamento", incluindo a que deveria ocorrer naquela mesma data⁶⁹. Os representantes também indicaram que "[e]m virtude da inatividade do Ministério Público venezuelano, uma queixa foi apresentada aos tribunais competentes, mas nunca produziu nenhum resultado".

VII MÉRITO

68. O caso em análise diz respeito à responsabilidade do Estado pelas violações da integridade pessoal e da vida de José Gregorio Mota Abarullo, Gabriel de Jesús Yáñez Sánchez, Rafael Antonio Parra Herrera, Cristián Arnaldo Molina Córdova e Johan José Correa, como resultado de um incêndio ocorrido em 30 de junho de 2005, na cela onde estavam detidos no INAM-San Félix, que resultou em suas mortes. Afirmou-se, e o Estado reconheceu, que estas circunstâncias implicaram uma violação dos direitos à integridade pessoal e à vida dos jovens nomeados, em relação às obrigações de proteger os direitos das crianças e de respeitar e garantir seus direitos. O caso também inclui a responsabilidade do Estado, aceita pela Venezuela, pela falta de ações eficazes para esclarecer os fatos e determinar as responsabilidades correspondentes, em detrimento dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial dos familiares dos jovens mortos. Também cobre as alegações relativas à violação do direito à integridade pessoal desses familiares, em virtude das circunstâncias mencionadas.

69. A Corte examinará, em primeiro lugar, as violações dos direitos à integridade pessoal, à vida e aos direitos das crianças das cinco pessoas falecidas; em segundo lugar, analisará as violações das garantias judiciais e da proteção judicial em relação à investigação dos fatos e ao processo penal movido no caso, e, em terceiro lugar, exporá suas considerações em relação à violação do direito à integridade pessoal em detrimento dos familiares das vítimas falecidas.

VII.1 DIREITOS À VIDA⁷⁰, À INTEGRIDADE PESSOAL⁷¹ E AOS DIREITOS DA CRIANÇA⁷² EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITÁ-LOS E GARANTÍ-LOS⁷³

A. Argumentos da Comissão e das partes

70. A **Comissão** afirmou que o Estado tem uma posição especial de garante em relação às pessoas privadas de liberdade, que deve ser assumida "com maior cuidado e responsabilidade" em relação a menores de 18 anos de idade. Isso inclui o dever de cumprir com as medidas de cuidado, proteção e assistência necessárias para o desenvolvimento saudável de tais pessoas.

⁶⁹ Cf. Ata de adiamento do julgamento oral e público, Tribunal de Juízo Itinerante do Estado de Bolívar, de 6 de novembro de 2019, e auto determinando expedir mandado de prisão, do Tribunal de Juízo Itinerante do Estado de Bolívar, de 6 de novembro de 2019 (expediente de mérito, folhas 393 e 395). Em suas alegações finais escritas, os representantes indicaram, além do exposto, que "os acusados são fugitivos" e que seu paradeiro não é conhecido pelos representantes.

⁷⁰ Artigo 4.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

⁷¹ Artigos 5.1, 5.4, 5.5 e 5.6 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

⁷² Artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

⁷³ Artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Considerou que isto era relevante neste caso, pois os cinco jovens, que morreram como adultos, haviam entrado no Centro antes de completarem 18 anos de idade. Argumentou que, dada a posição de garante especial acima mencionada, "há uma presunção de responsabilidade do Estado" pelas cinco mortes, o que não foi refutado. Também afirmou que, diante do incêndio, as autoridades competentes demoraram ou não agiram com a devida diligência para libertar os jovens da cela e apagar o fogo. Também considerou que a falta de equipamento adequado dos bombeiros que inicialmente chegaram ao local constituía uma omissão atribuível ao Estado.

71. Além disso, a Comissão afirmou que o INAM-San Félix não contava com políticas de prevenção de situações críticas, estava superlotado e não tinha pessoal suficiente para proporcionar condições mínimas de segurança. Também sustentou que o Centro carecia de infraestrutura adequada, especialmente no que diz respeito às instalações elétricas, e que não permitia a separação dos internos em acusados dos condenados, bem como dos maiores de idade dos adolescentes. Além disso, declarou que "a inoperabilidade do programa de educação do Centro no momento dos fatos foi comprovada, bem como o descumprimento dos planos individuais destinados à ressocialização"⁷⁴.

72. A Comissão entendeu que o acima exposto contribuiu para uma situação, conhecida pelas autoridades, que poderia gerar atos de violência. Também observou que, no dia dos acontecimentos, havia "indícios claros" da "iminência de um episódio de violência": uma luta ao meio-dia, a agressão dos internos da cela 7 contra os da cela 4, a agressão contra os jovens C. Z. e J.L., e o aviso dos membros da família. Diante disso, na opinião da Comissão, as autoridades tomaram medidas inadequadas⁷⁵, que não responderam a uma política de prevenção da violência.

73. Levando em conta os elementos anteriores "em seu conjunto", a Comissão entendeu que a Venezuela descumpriu seu dever de prevenção e é responsável pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal, em detrimento das vítimas mortais. Determinou, portanto, em detrimento das vítimas, a violação dos "artigos 4.1, 5.1, 5.4, 5.5 e 5.6 da Convenção Americana, em relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 19 do mesmo instrumento".

74. Os **representantes** argumentaram que o Estado violou "obrigaç[ões] negativas" e "positivas" com respeito ao direito à vida, conforme consagrado no artigo 4.1 da Convenção. Argumentaram que "as autoridades criaram uma situação de risco real e iminente" porque: a) os agentes do Estado trancaram as vítimas em uma sala, e depois não conseguiram abrir a porta a tempo; b) não havia pessoal suficiente no Centro; c) como resultado, os funcionários do Estado não conseguiram conter o motim a tempo; d) o Centro não tinha "proteções mínimas" contra incêndios; e) o pessoal "não impediu que os reclusos contassem com artefatos para iniciar incêndios"; f) no INAM-San Felix não havia "mecanismos eficazes de detecção e extinção de incêndios, [nem] um protocolo de ação adequado no caso de uma emergência". Afirmaram que "a negligência do Estado era evidente no resultado", o que implicava uma "privação arbitrária da vida das [v]ítimas". Também argumentaram que a Venezuela violou suas obrigações porque não foram tomadas "medidas antecipatórias ou preventivas", uma vez que o Centro não tinha proteções básicas contra incêndios, nem um plano de fuga no caso de um evento desse tipo. Acrescentaram que os funcionários do Estado

⁷⁴ A Comissão acrescentou referências a alegações feitas durante o trâmite do caso perante ela, a respeito da suposta inexistência de tribunais especializados em juventude e da suposta falha dos tribunais ordinários do Estado Bolívar em dar a devida consideração à "lei interna de proteção da juventude". Sustentou que estas referências, que não foram contrapostas pelo Estado, "constituíram uma violação adicional do artigo 5.5 da Convenção".

⁷⁵ A Comissão identificou a extensão do horário saída da assistente B.H. e "o fechamento dos internos na cela [...] 4 após o horário de visita" como tais medidas.

"não conseguiram impedir a entrada de materiais ilícitos"⁷⁶.

75. Os representantes também argumentaram que a Venezuela violou o direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5 da Convenção, pela falta de políticas para prevenir situações críticas e pela "omissão [em] proteger a integridade física [...] das [v]ítimas, causando queimaduras e asfixia". Argumentaram ainda que a superlotação é, em si mesma, uma violação da integridade pessoal, e que o Estado deveria separar as pessoas privadas de liberdade condenadas e acusadas, assim como as adultas das adolescentes. Argumentaram que a falta desta última separação gerou um "clima de conflito" entre os internos.

76. Por último, os representantes alegaram que a Venezuela descumpriu com o artigo 19 da Convenção, relativo ao direito a medidas especiais de proteção para crianças. Explicaram que, em sua opinião, "[a] obrigação da Venezuela de prevenir os eventos [...] era uma obrigação contínua e permanente" que começou "muito antes" do incêndio, quando as vítimas ainda eram adolescentes. Acrescentaram que as vítimas, após completarem 18 anos de idade, permaneceram "em uma prisão para menores" e, portanto, o Estado deveria ter garantido a elas a proteção devida aos adolescentes.

77. O **Estado**, como observado (par. 13 e 20 *supra*) reconheceu sua responsabilidade pela violação dos direitos à vida e integridade pessoal estabelecidos nos artigos 4.1, 5.1, 5.4, 5.5 e 5.6 da Convenção, em relação a suas obrigações nos termos dos artigos 1.1 e 19.

B. Considerações da Corte

78. A fim de analisar a responsabilidade do Estado no caso, é necessário, dadas suas características, começar por esclarecer o reconhecimento da Venezuela da violação dos artigos 5.5 e 19 da Convenção Americana, referentes à especialização da justiça para "menores" e os direitos da criança, respectivamente. Isto porque os cinco jovens que morreram foram admitidos no INAM-San Félix quando tinham menos de 18 anos de idade e quando ocorreu o incêndio que causou sua morte, eles já tinham ultrapassado essa idade.

79. A Corte adverte, no mesmo sentido que expressou em jurisprudência anterior, que as disposições indicadas devem ser entendidas, a fim de estabelecer seu conteúdo e alcance, levando em conta, entre outros instrumentos, a Convenção sobre os Direitos da Criança, que este Tribunal considerou estar incluída em um "*corpus iuris* internacional muito abrangente de proteção de meninas, meninos e adolescentes"⁷⁷.

80. De acordo com as diretrizes que decorrem da referida Convenção, em particular de seus artigos 37 e 40, deve ser realizada a abordagem das condutas ilícitas atribuídas a meninas ou meninos, como a Corte indicou, ser "diferenciada e específica"⁷⁸, ou seja, sob um regime

⁷⁶ Os representantes também se referiram, como parte das obrigações do Estado para a proteção do direito à vida das pessoas privadas de liberdade, ao estabelecimento de um sistema de justiça eficaz capaz de investigar, aplicar sanções e determinar medidas de reparação. Expressaram que a falta de uma investigação independente e imparcial sobre uma violação do direito à vida também constitui tal violação, e que o Estado falhou neste dever.

⁷⁷ *Caso dos "Meninos de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C Nº 63, par. 194, e *Caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 24 de junho de 2020. Série C Nº 405, par. 114. No mesmo sentido, *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 15 de julho de 2020. Série C Nº 407, par. 178. A Convenção sobre os Direitos da Criança está em vigor desde 2 de setembro de 1990 e a Venezuela a ratificou no dia 13 seguinte.

especial distinto daquele aplicável aos adultos. Nesse contexto, de acordo com o artigo 37.b, a privação de liberdade de meninas ou meninos deve ser usada "apenas como último recurso". Deve ser realizada de forma a cumprir a finalidade de reintegração da medida, que inclui a educação para prepara-los para seu retorno à sociedade⁷⁹.

81. Decorre do exposto acima que, para que o regime especial para meninas e meninos seja relevante, sua implementação deve ser realizada de forma a permitir cumpra com a finalidade aludida. A esse respeito, a Corte afirmou que, "de acordo com o princípio da especialização, é necessário o estabelecimento de um sistema de justiça especializado em todas as etapas do processo e durante a execução das medidas ou sanções que, eventualmente, sejam aplicadas aos menores de 18 anos que tenham cometido crimes e que, de acordo com a legislação interna, sejam imputáveis"⁸⁰. Isso se baseia no fato de que, como o Comitê dos Direitos da Criança indicou, "[a] aplicação de um método estritamente punitivo não está em conformidade com os princípios básicos da justiça juvenil enunciados no artigo 40, parágrafo 1, da Convenção [sobre os Direitos da Criança].... O melhor interesse da criança deve ser levado em consideração como uma consideração primordial, assim como a necessidade de promover sua reintegração à sociedade"⁸¹.

82. A regra da separação de meninos e meninas de pessoas adultas em estabelecimentos de detenção ou reclusão⁸³ deve ser aplicada e entendida de acordo com o anterior⁸³. Nesse

⁷⁸ *Condição Jurídica e Direitos Humanos das Crianças*. Parecer Consultivo OC-17/02 de 28 de agosto de 2002. Série A Nº 17, par. 109.

⁷⁹ O Comitê dos Direitos da Criança declarou que "[se] deve proporcionar às crianças um ambiente físico e um alojamento que lhes permita alcançar os objetivos de reintegração que tem o internamento. Deve ser dada a devida atenção às suas necessidades de privacidade, estímulos sensoriais e oportunidades para se associar com seus pares e participar de esportes, exercícios físicos, artes e atividades de lazer [...] Toda criança tem direito a uma educação adaptada às suas necessidades e capacidades, inclusive no que diz respeito à realização de exames, e concebida para prepará-la para o retorno à sociedade; além disso, sempre que possível, deve receber treinamento vocacional para prepará-la para um futuro emprego". Também declarou que "[n]as poucas situações em que a privação de liberdade se justifica como último recurso", os Estados devem "garantir que ela seja aplicada apenas a crianças mais velhas e seja estritamente limitada no tempo e sujeita a revisão periódica" (Comentário Geral 24 sobre os direitos da criança no sistema de justiça juvenil. CRC/C/GC/24. 18 de setembro de 2019, par. 95 e 6).

⁸⁰ *Cf. Caso Mendoza e outros Vs. Argentina. Exceções preliminares, Mérito e Reparações*. Sentença de 14 de maio de 2013. Série C Nº 260, par. 146.

⁸¹ O Comitê acrescentou que "[q]uando uma criança cometa um crime grave, medidas proporcionais às circunstâncias do infrator e à gravidade do crime podem ser consideradas, levando em conta a necessidade de segurança pública e de sanções" (Comitê sobre os Direitos da Criança, Comentário Geral 24, par. 76. Comentário Geral 24, par. 76. No mesmo pronunciamento, em seu parágrafo 71, o Comitê recomendou que os Estados "estabeleçam normas que permitam a eliminação dos antecedentes criminais de crianças quando elas atingirem a idade de 18 anos, automaticamente ou, em casos excepcionais, após análise independente").

⁸² A Corte examinou circunstâncias nas quais a falta de separação "expunha os meninos a circunstâncias que são altamente prejudiciais para seu desenvolvimento e os torna[va] vulneráveis em relação a terceiros que, por sua qualidade de adultos, podem abusar de sua superioridade" (*Caso do "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 2 de setembro de 2004. Série C Nº 112, par. 175).

⁸³ Assim, o Comitê dos Direitos da Criança afirmou que "[t]oda criança privada de liberdade deve ser separada dos adultos", que "[u]ma criança privada de liberdade não deve ser internada em um centro ou uma prisão para adultos, já que existem abundantes provas de que isso coloca em risco sua saúde e segurança básica, bem como sua capacidade futura de permanecer à margem da delinquência e de se reintegrar" (Comitê dos Direitos da Criança, Comentário Geral 24, par. 92). De acordo com as observações do Comitê, a Corte observou que os Estados têm, com relação às crianças privadas de liberdade e, portanto, sob sua custódia, a obrigação de, *inter alia*, "provê-las de assistência à saúde e educação, para assim assegurar que sua detenção não destruirá seus projetos de vida" (*Caso do "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai*, par. 161). Na decisão que acaba de ser citada, no mesmo parágrafo, a Corte acrescentou que, nesse sentido, a Regra 13 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (adotadas pela resolução 45/113 da Assembleia Geral de 14 de dezembro

sentido, o Comitê de Direitos da Criança reconheceu que: "[e]ssa norma não significa que uma pessoa internada em um centro para crianças deva ser transferida para uma instituição para adultos imediatamente depois de atingir a idade de 18 anos, mas que ela deve poder permanecer no referido centro se isso for no seu melhor interesse e não for contrário ao melhor interesse das crianças internadas no centro"⁸⁴.

83. Além disso, a legislação venezuelana no momento dos fatos previa que o juiz poderia autorizar aqueles que atingissem a maioridade a permanecerem na instituição para adolescentes até os vinte e um anos de idade e que, se fossem transferidos para uma instituição para adultos, deveriam permanecer fisicamente separados deles (nota de rodapé 34 *supra*).

84. Isso, por outro lado, em nada altera as obrigações do Estado de adotar as ações pertinentes, dentro das instituições de privação de liberdade, para proporcionar proteção adequada às pessoas ali alojadas. A Corte afirmou, a esse respeito, que "a fim de proteger a vida e a integridade pessoal" das crianças privadas de liberdade

deve existir, como mínimo, uma separação por categorias de idade, natureza da infração cometida e entre jovens processados e aqueles cuja situação já foi resolvida, de maneira que os internos pertencentes a categorias diversas deverão ser alojados em diferentes setores dentro do estabelecimento. Em consonância com o dito anteriormente, "[o] critério principal para separar os diversos grupos de menores [de 18 anos de idade] privados de liberdade deverá ser a prestação do tipo de assistência que melhor se adapte às necessidades concretas dos interessados e a proteção de seu bem-estar e integridade físicos, mentais e morais"⁸⁵.

85. Considerando o exposto acima, as obrigações relevantes do Estado em relação aos 5 jovens falecidos, que começaram com seu envolvimento no sistema judiciário e sua

de 1990) estabelecem que "aos jovens privados de liberdade não serão negados, em razão de sua condição, os direitos civis, econômicos, sociais ou culturais a que têm direito nos termos da legislação nacional ou direito internacional e que sejam compatíveis com sua privação de liberdade". A Corte já teve a oportunidade de observar que "[i]em consonância com o acima exposto", as Regras de Beijing preveem que "[m]enores em instituições devem receber cuidados, proteção e toda a assistência necessária –social, educacional, vocacional, psicológica, médica e física – que possam necessitar em decorrência de sua idade, sexo e personalidade e no interesse de seu desenvolvimento integral" (*Caso do "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai*, par. 163). A citação corresponde à regra 26.2 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing), adotadas pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em sua Resolução 40/33 de 28 de novembro de 1985. A regra 26.1, na mesma linha, afirma que "[a] formação e o tratamento dos menores colocados em instituição têm por objetivo assegurar-lhes assistência, proteção, educação e formação profissional, a fim de os ajudar a desempenhar um papel construtivo e produtivo na sociedade". As Regras da ONU para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade também se referem, em seu Título E (Regras 38-46) a "[e]ducação, formação profissional e trabalho", estabelecendo diretrizes para o exercício dos direitos dos jovens privados de sua liberdade à educação e formação, bem como ao trabalho que "complemente a formação profissional realizada".

⁸⁴ Comitê sobre os Direitos da Criança. Comentário Geral 24, par. 93. Ver também Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, Regra 29, que estabelece que "[e]m todos os centros, os jovens deverão estar separados dos adultos, a não ser que sejam da mesma família. Em condições de supervisão, será possível reunir os jovens com adultos cuidadosamente selecionados, no marco de um programa especial, cuja utilidade para os jovens interessados tenha sido demonstrada de forma incontestável". As Regras de Beijing, por sua vez, estabelecem que "[os] menores colocados em instituição devem estar separados dos adultos e detidos em estabelecimento distinto ou numa parte separada de um estabelecimento em que também se encontrem adultos". (Regra 26.3). As Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras Nelson Mandela), adotadas em 17 de dezembro de 2015 (Resolução 70/175 da Assembleia Geral), estabelece a regra 11: "As diferentes categorias de presos devem ser mantidas em estabelecimentos prisionais separados ou em diferentes setores de um mesmo estabelecimento prisional, levando em consideração seu sexo, idade, antecedentes criminais, razões da detenção e necessidades de tratamento. Assim:: [...]jovens presos devem ser mantidos separados dos adultos".

⁸⁵ *Caso das crianças e adolescentes privados de liberdade no "Complexo do Tatuapé" da FEBEM Vs. Brasil. Medidas provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de novembro de 2005, considerando 16. O texto transcrito nesse considerando corresponde a: "Nações Unidas". Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, adotadas pela resolução 45/113 da Assembleia Geral de 14 de dezembro de 1990, regra 28".

privação de liberdade quando tinham menos de 18 anos de idade, correspondem àqueles relativos aos direitos das meninas ou meninos, em conformidade com o artigo 19 da Convenção. Neste sentido, a fim de cumprir o propósito socioeducativo das medidas adotadas com relação às meninas ou meninos que cometido infrações contra a lei penal, mesmo quando implicam em privação de liberdade, é apropriado estender o regime especial para adolescentes àqueles que completam 18 anos de idade enquanto estão cumprindo tais medidas. Nesse sentido, a simples circunstância de completar 18 anos não subtrai dos jovens submetidos à privação de liberdade nos estabelecimentos para adolescentes da proteção especial que o Estado deve proporcionar a eles.⁸⁶. A este respeito, o Comitê dos Direitos da Criança indicou que "[o]s sistemas de justiça juvenil [...] devem estender a proteção às crianças que tinham menos de 18 anos de idade na época em que o crime foi cometido, mas que alcançaram essa idade durante o julgamento ou o processo de imposição da pena"⁸⁷.

86. Deve ser enfatizado que, embora as vítimas do presente caso tivessem completado 18 anos quando ocorreu o incêndio em sua cela, sua privação de liberdade foi consequência de infrações à lei penal cometidas quando eram menores de idade. Consequentemente, o princípio da especialidade - artigos 5.5 e 19 da Convenção Americana e artigos 37.c, 40.1 e 40.3 da Convenção sobre os Direitos da Criança - determina que a execução da sanção seja regida pelo status pessoal em vigor no momento da prática do cometimento do ilícito. O princípio da especialidade se aplica à determinação de medidas e sanções e impõe condições diferenciadas de execução ao longo de sua implementação. Portanto, a Corte examinará o caso à luz das medidas especiais de proteção que devem ser garantidas aos adolescentes.

87. Tendo isso em mente, a Corte, em primeiro lugar, dará conta de considerações gerais sobre as obrigações do Estado com relação à vida e integridade pessoal das pessoas adolescentes privadas de sua liberdade e, em segundo lugar, analisará a responsabilidade internacional no caso.

B.1 Considerações gerais sobre as obrigações do Estado em relação à vida e integridade pessoal das pessoas adolescentes privadas de sua liberdade

88. A Corte recorda que quem for privado de sua liberdade "têm direito a viver em condições de detenção compatíveis com sua dignidade pessoal e o Estado deve garantir-lhes o direito à vida e à integridade pessoal"⁸⁸. A restrição dos mesmos "não somente não tem justificação fundada na

⁸⁶ No mesmo sentido, as Regras de Beijing, no terceiro parágrafo do artigo 3, intitulado "Ampliação do âmbito de aplicação das Regras", declara que "devem ser feitos esforços também para estender o alcance dos princípios contidos nas Regras aos jovens adultos infratores". O Comitê dos Direitos da Criança, por outro lado, admitiu a possibilidade de jovens adultos permanecerem privados de sua liberdade em instituições para menores de idade, na medida em que isso não contrarie os melhores interesses da criança (par. 82 *supra*). O perito Méndez explicou que "vários organismos internacionais de direitos humanos reconheceram a possibilidade - e muitas vezes a necessidade - de - que as pessoas que acabam de atingir a maioridade continuam a ser tratadas e consideradas como menores".

⁸⁷ Comitê sobre os Direitos da Criança, Comentário Geral 24, par. 31. Nos parágrafos 32 e 35 da mesma declaração, o Comitê "elogi[ou] os Estados [...] por permitirem que o sistema de justiça juvenil se aplique a pessoas com 18 anos ou mais, seja como regra geral ou em caráter excepcional", e "recomend[ou] que as crianças que atinjam 18 anos antes de completar um programa de medidas extrajudiciais ou uma medida não privativa de liberdade ou privativa de liberdade possam finalizar o programa, medida ou sentença, e não sejam enviadas centros para adultos".

⁸⁸ *Caso Bulacio Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C Nº 100, par. 126 e 138, e *Caso do "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai*, par. 151. *Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de janeiro de 2020. Por outro lado, a Corte lembra que o artigo 5.1 da Convenção consagra em termos gerais o direito a um tratamento humano, tanto físico como mental e moral (*Caso Yvon Neptune Vs. Haiti, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 6 de maio de 2008. Série C Nº 180, par. 129, e

privação de liberdade, mas também está proibida pelo Direito Internacional⁸⁹. O Tribunal também explicou que,

[...] Em relação às pessoas privadas de liberdade, o Estado se encontra em uma posição especial de garante, visto que as autoridades penitenciárias exercem um forte controle ou domínio sobre as pessoas que se encontram sujeitas à sua custódia⁹⁰, mais ainda quando se trata de crianças. Deste modo, produz-se uma relação e interação especial de sujeição entre a pessoa privada de liberdade e o Estado, caracterizada pela particular intensidade com que o Estado pode regulamentar seus direitos e obrigações e pelas circunstâncias próprias da reclusão, onde ao recluso é impedido satisfazer por conta própria uma série de necessidades básicas que são essenciais para o desenvolvimento de uma vida digna⁹¹.

89. Esta condição de garante do Estado significa que o Estado deve proporcionar às pessoas privadas de liberdade "condições mínimas compatíveis com sua dignidade", o que é necessário para "proteger e garantir" sua vida e integridade⁹². A este respeito, esta Corte já observou que "incorporou em sua jurisprudência as principais normas sobre as condições prisionais e o dever de prevenção que o Estado deve garantir em favor das pessoas privadas de liberdade"⁹³.

Caso Guzman Albarracín e outros Vs. Equador, par. 148), e que é um direito "é de tal importância que a Convenção Americana o protege particularmente ao estabelecer, *inter alia*, a proibição da tortura, dos tratos cruéis, desumanos e degradantes e a impossibilidade de suspendê-lo durante estados de emergência" (*Caso do "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai*, par. 157, e *Caso Vera e outros Vs. Equador. Exceção preliminar, mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de maio de 2011. Série C Nº 226, par. 40). O perito Méndez declarou que "[a]ssim como o direito à vida, o direito à integridade pessoal é um direito humano fundamental e básico que permite o exercício do resto dos direitos humanos". Ambos constituem mínimos indispensáveis para o exercício de qualquer atividade. Nesse sentido, é coerente que, como o direito à vida, o dever de proteger a integridade pessoal implica tanto uma obrigação positiva quanto uma obrigação negativa. Os Estados devem evitar infringir a integridade pessoal e, ao mesmo tempo, devem proteger proativamente esse direito através de todas as medidas apropriadas para assegurá-lo.

⁸⁹ Cf. *Caso do "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai*, par. 155, e *Caso Wong Ho Wing Vs. Peru. Exceção preliminar, mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 30 de junho de 2015. Série C Nº 297, par. 294.

⁹⁰ Cf. *Caso "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai*, par. 152, e *Caso López e outros Vs. Argentina. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2019. Série C Nº 396, par. 90.

⁹¹ A Corte havia previamente expressado considerações no mesmo sentido: *Caso "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai*, par. 152.

⁹² Cf. *Caso "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai*, par. 159, e *Caso Valenzuela Ávila Vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 11 de outubro de 2019. Série C Nº 386, par. 203. No mesmo sentido, a Corte indicou que as autoridades prisionais exercem "controle total" sobre as pessoas privadas de liberdade, de modo que, com relação a elas, as "obrigações gerais" do Estado com relação aos direitos humanos "adquirem uma nuance particular que obriga o Estado a proporcionar aos internos, com o objetivo de proteger e garantir seus direitos à vida e integridade pessoal, as condições mínimas compatíveis com sua dignidade enquanto permanecerem nos centros de [privação de liberdade]" (*Caso da Unidade de Internação Socioeducativa Vs. Brasil. Medidas provisórias*. Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 15 de novembro de 2017, enquanto que 81. No mesmo sentido: *Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 19 de janeiro de 1995. Série C Nº 20, par. 60, e *Caso da Penitenciária Urso Branco Vs. Brasil. Medidas provisórias*. Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 2 de maio de 2008, Considerando 19). O perito Méndez, após delinear várias diretrizes do direito internacional, declarou que "o Estado ocupa uma posição especial de garante com respeito ao direito à vida, um pré-requisito para todos os outros direitos humanos e, no caso de pessoas privadas de sua liberdade, esta posição é maximizada, devido à sujeição da pessoa ao Estado, suas instituições e seus agentes". A Corte, por outro lado, compartilha o que foi declarado no parecer de perito emitido em outro caso (par. 28 *supra*), incorporado a estes procedimentos como prova documental, pelo Senhor Mario Coriolano, no sentido de que é uma "falsa antinomia" opor a segurança nos estabelecimentos penitenciários às medidas destinadas a garantir os direitos das pessoas privadas de liberdade: ambos os aspectos devem ser integrados, na medida em que "a segurança só pode ser garantida garantindo o tratamento digno d[as pessoas] detid[a]s".

⁹³ Ao afirmar isso, referiu-se ao seguinte: "*Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos*". Adotado pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovado pelo Conselho Econômico e Social em suas resoluções 663C (XXIV) de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977; ONU, *Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção ou Prisão*. Adotado pela Assembleia Geral da ONU em sua resolução 43/173 de 9 de dezembro de 1988;

90. Isso requer que as condições de segurança durante a privação de liberdade sejam adequadamente garantidas. O Estado, neste sentido, deve prevenir situações que possam levar, por ação ou omissão, à violação do direito à integridade pessoal ou do direito à vida⁹⁴.

91. A posição de garante acima mencionada, por sua vez, apresenta modalidades especiais no caso de meninos ou meninas. No caso de tais pessoas privadas de liberdade, o Estado deve assumir uma posição especial de garante com maior cuidado e responsabilidade, e deve tomar medidas especiais guiadas pelo princípio do interesse superior da criança⁹⁵. Neste sentido, este Tribunal já considerou que "os artigos 6 e 27 da Convenção sobre os Direitos da Criança incluem, em relação ao direito à vida, a obrigação do Estado de garantir, 'na máxima medida possível, a sobrevivência e o desenvolvimento da criança'"⁹⁶. A proteção da vida da criança "requer que o Estado se preocupe particularmente com as circunstâncias da vida que levará enquanto se mantenha privado de liberdade, já que esse direito não se extinguiu nem se restringiu por sua situação de detenção ou prisão"⁹⁷. Isso requer que os Estados adotem medidas eficazes para prevenir a violência, incluindo atos de amotinamento ou similares,⁹⁸ bem como situações de emergência (*infra* par. 98). No mesmo sentido, a testemunha especializada, Méndez, explicou que "no caso das crianças, a obrigação de prevenção por parte dos Estados adquire ainda maior relevância, uma vez que conformam um grupo em situação de vulnerabilidade"⁹⁹.

92. Portanto, os Estados têm a obrigação de "adotar ações imediatas que garantam a integridade física, psíquica e moral dos internos, assim como seu direito à vida e o direito a gozar das condições mínimas para uma vida digna, especialmente quando se trata de meninos e meninas, os quais requerem uma atenção especial por parte do Estado"¹⁰⁰.

93. Levando em consideração o acima exposto, bem como outros parâmetros mais pontuais estabelecidos na seção seguinte, a Corte avaliará os fatos ocorridos no caso.

ONU, *Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade*. Adotado pela resolução 45/113 da Assembléia Geral da ONU, de 14 de dezembro de 1990. Ver também: ONU, Comentário Geral Nº 21 do Comitê de Direitos Humanos. 10 de abril de 1992. A/47/40/(SUPP), *Substituindo o Comentário Geral Nº 9, Tratamento Humano das Pessoas Privadas de Liberdade (Art. 10)*: 44ª sessão 1992, e CIDH, *Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas*. Adotado durante a 131ª Sessão Ordinária, realizada de 3 a 14 de março de 2008" (*Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras*, par. 67 e nota de rodapé 60).

⁹⁴ Cf., *mutatis mutandis*, *Caso Bulacio Vs. Argentina*, par. 138, e *Caso Mendoza e outros Vs. Argentina*, par. 191.

⁹⁵ Cf. *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C nº 110, par. 124, 163, 164 e 171, e *Caso Noguera e outros Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 9 de março de 2020. Série C Nº 401, par. 68.

⁹⁶ Cf. *Caso "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai*, par. 161.

⁹⁷ Cf. *Caso "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai*, par. 160, e *Caso Hermanos Landaeta Mejías e outros Vs. Venezuela. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C Nº 281, par. 182.

⁹⁸ Cf. a este respeito, *Caso das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no "Complexo do Tatuapé" da FEBEM Vs. Brasil*, considerando 12.

⁹⁹ Declaração de Juan E. Méndez (expediente de provas, folhas 7612 a 7639).

¹⁰⁰ *Caso das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no "Complexo do Tatuapé" da FEBEM Vs. Brasil*, considerando 18.

B.2 Responsabilidade internacional no caso

B.2.1 Superlotação

94. Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que a Corte afirmou que a superlotação constitui em si mesma uma violação da integridade pessoal¹⁰¹ e que dificulta o desempenho normal das funções essenciais nas prisões¹⁰². Além disso, "e não permite que os adolescentes vivam uma vida digna enquanto se encontram privados de liberdade [, o que] assume especial relevância em virtude da obrigação adicional estabelecida no artigo 19 da Convenção Americana"¹⁰³.

95. Apesar do exposto, resulta dos fatos que o INAM - San Félix apresentava uma situação de superpopulação (par. 39 *supra*), contrária à integridade pessoal. Nesse sentido, embora pudesse albergar 30 pessoas, albergou em média, ao longo de 2004 e 2005, entre 75 e 90, tendo cerca de 50 na data dos acontecimentos. O anterior, em todos os casos, implica uma situação de Superlotação¹⁰⁴.

B.2.2 Infraestrutura, condições de segurança e separação dos internos

96. Quanto à separação dos internos por categorias, a mesma deve ser efetuada de acordo com o disposto nos artigos 5.4 e 5.5 da Convenção, "entre processados e condenados e entre menores de [18 anos] e adultos, com o objetivo de que os privados de liberdade recebam o tratamento adequado à sua condição"¹⁰⁵. Ademais do exposto (par. 82 a 84 *supra*), a respeito da separação entre adolescentes e adultos, a Corte esclareceu que "a separação dos acusados e dos condenados exige não apenas mantê-los em celas diferentes, mas também que essas celas estejam localizadas em seções diferentes de um determinado centro de detenção, ou em estabelecimentos diferentes, se possível"¹⁰⁶.

¹⁰¹ Cf. *Caso Tibi vs. Equador. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 7 de setembro de 2004. Série C Nº 114, par. 150, e *Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras*, par. 67. *Exceção preliminar, mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 22 de novembro de 2019. Série C Nº 395, par. 60.

¹⁰² *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela. Exceção preliminar, mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 5 de julho de 2006. Série C Nº 150, par. 20, e *Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras*, par. 67.

¹⁰³ *Caso da Unidade de Internação Socioeducativa Vs. Brasil. Medidas provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 15 de novembro de 2017, considerando 65.

¹⁰⁴ De acordo com o Instituto Latino-Americano para a Prevenção do Crime e o Tratamento de Delinquentes (ILANUD), "densidade prisional" deve ser entendida como a "relação numérica" entre a capacidade de uma prisão ou sistema penitenciário e o número de pessoas alojadas, que resulta da fórmula "número de pessoas alojadas / número de vagas disponíveis x 100". De acordo com o ILANUD, seguindo os parâmetros do "Comitê Europeu sobre Problemas Criminais", "superlotação" ou "superpopulação crítica" deve ser considerada quando este índice for igual ou superior a 120 (cf. ILANUD e Raoul Wallenberg Institute of Human Rights and Humanitarian Law. *"Cárcel y justicia penal en América Latina y el Caribe: cómo implementar el modelo de derechos y obligaciones de las Naciones Unidas"*. Coordenador, Elías Carranza. Siglo XXI editores, 2009, p. 63) No caso do INAM San Félix, este índice, de acordo com os números acima, mostra um mínimo de 166,66.

¹⁰⁵ *Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras*, par. 67.

¹⁰⁶ *Caso Yvon Neptune Vs. Haiti*, par. 147, e *Caso J. Vs. Peru. Exceção preliminar, mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C Nº 275, par. 380.

97. Da mesma forma, os Estados devem tomar extremo cuidado em consideração as características especiais das instituições totais¹⁰⁷ para meninos, meninas e adolescentes, em particular o maior risco de conflito violento devido a seu estágio de desenvolvimento psicológico.

98. Nesse contexto, os centros de privação de liberdade de adolescentes devem ser seguros, o que, entre outros fatores, implica que eles garantam a proteção das pessoas neles alojadas contra situações de risco; que, se estiverem fechados, tenham a menor população possível; que tenham "instalações e serviços que atendam a todos os requisitos de higiene e dignidade humana", e que sejam projetados de modo que "reduzam ao mínimo o risco de incêndio e garantam uma evacuação segura dos locais"¹⁰⁸. Além disso, deve ser lembrado que a Corte estabeleceu que o Estado,

em sua função de garante, "deve elaborar e aplicar uma política penitenciária de prevenção de situações críticas" que poderiam colocar em perigo os direitos fundamentais dos internos sob sua custódia¹⁰⁹. Neste sentido, o Estado deve incorporar no projeto, estrutura, construção, melhorias, manutenção e operação dos centros de detenção, todos os mecanismos materiais que reduzam ao mínimo o risco de situações de emergência [ou] incêndios e, caso estas situações ocorram, deve ser capaz de reagir com a devida diligência, garantindo a proteção dos internos ou uma evacuação segura das instalações. Estes mecanismos incluem sistemas eficazes de detecção e extinção de incêndios, alarmes, bem como protocolos de ação em caso de emergências para garantir a segurança dos privados de liberdade¹¹⁰.

99. Nesse sentido, os Estados não devem fornecer ou permitir que presos ou internos tenham em suas celas, pavilhões ou áreas fechadas de alojamento, colchões ou outros itens similares que não sejam à prova de fogo, especialmente aqueles feitos de materiais altamente tóxicos em caso de combustão, tais como poliuretano. Devem também tomar as medidas necessárias para assegurar que a autoridade supervisora tenha sempre à sua disposição imediata e em condições de uso verificadas, chaves ou dispositivos que permitam a rápida abertura de celas, pavilhões ou áreas fechadas. Além disso, os extintores de incêndio e outros dispositivos de combate a incêndios devem ser mantidos em pleno funcionamento em toda a instituição total.

100. Os fatos estabelecidos mostram que as instalações do INAM-San Felix eram precárias e não permitiam a separação de pessoas menores de 18 anos das pessoas maiores de idade,

¹⁰⁷ O conceito de "instituição total" refere-se a "um local de residência ou trabalho, onde um grande número de indivíduos na mesma situação, isolados da sociedade por um período apreciável de tempo, compartilham em seu confinamento uma rotina diária formalmente administrada" (Goffman, Erving, *"Internados: Ensayos sobre la situación social de los enfermos mentales"* Amorrortu Editores, 1972, p. 13).

¹⁰⁸ Cf. Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, Regras 28, 30, 31 e 31. 32. A importância dessas regras foi enfatizada pela perita Giacomello. Quanto à referência aos centros de detenção "fechados", a Regra 30 citada acima os contrasta com os centros "abertos", sendo estes últimos, como explica, "aqueles onde há poucas ou nenhuma medidas de segurança".

¹⁰⁹ Cf. Caso *"Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai*, par. 178, e Caso *Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras*, par. 68.

¹¹⁰ A este respeito, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, na Regra Nº 32, declaram: "Deverá ser feito um sistema eficaz de alarme para caso de incêndio, assim como procedimentos estabelecidos e devidamente ensaiados que garantam a segurança dos jovens. Os centros de detenção não estarão localizados em zonas de conhecidos riscos para a saúde ou onde existam outros perigos". Mario Coriolano, em suas provas documentais (par. 28 *supra*), afirmou que, no contexto de um estabelecimento penitenciário, eles devem, por um lado, "prevenir situações que gerem risco de incêndio devido a deficiências [...] tais como instalações elétricas defeituosas, o uso de aparelhos que geram sobrecarga, o fornecimento de colchões ou roupas de cama que não sejam à prova de fogo, etc. Por outro lado, o edifício deve permitir a evacuação imediata de pessoas para um setor específico, evitando o falso dilema de abrir celas para salvar vidas e correr o risco de fuga, ou evitar a fuga, mas correndo o risco de morte das pessoas detidas. A organização deve estabelecer um marco normativo que determine como proceder em casos de incêndio e, finalmente, deve haver pessoal treinado para tais situações.

nem entre pessoas privadas de liberdade que haviam sido julgadas e condenadas (par. 38, 40, 41 e 42 *supra*)

101. Tais circunstâncias geravam uma situação de risco, devido aos problemas de convivência que elas implicavam. A este respeito, as brigas entre os internos eram frequentes (par. 42 *supra*). É evidente que as autoridades do centro não dispunham de protocolos e estratégias adequadas para evitar estes conflitos. Esta situação foi, aliás, exacerbada por problemas estruturais no centro. O Centro não tinha planos de atendimento de emergência ou medidas de prevenção de incêndio em vigor. Não existiam sistemas de alarme de incêndio ou extintores de incêndio. As instalações elétricas e de iluminação também estavam com defeito (par. 40 *supra*). Além disso, o Centro tinha falta de pessoal e não havia controle adequado para impedir a entrada de materiais proibidos ou perigosos (par. 39 *supra*). A perita Giacomello, a este respeito, concluiu que "o INAM - San Felix tinha todas as condições para uma tragédia, e nenhuma condição para cumprir com os direitos dos adolescentes e jovens privados de liberdade"¹¹¹.

B.2.3 Finalidade da privação de liberdade

102. Além do que já foi estabelecido, deve-se ter em mente que as penas privativas de liberdade devem cumprir com a finalidade estabelecida no artigo 5.6 da Convenção, à luz das disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança (par. 85 *supra*). Em relação a esta disposição, no caso *Mendoza e outros. Vs. Argentina*, a Corte lembrou que o artigo 5.6 afirma que "[a]s penas privativas de liberdade terão como finalidade essencial a reforma e a reabilitação social das pessoas condenadas", e determinou que as penas impostas a meninos ou meninas pela prática de crimes devem visar a reintegração de tais pessoas na sociedade¹¹². Este Tribunal também observou que "a educação, o trabalho e a recreação são funções essenciais dos centros penitenciários, que devem ser prestadas a todas as pessoas privadas de liberdade, a fim de promover a reabilitação e readaptação social dos internos"¹¹³. As crianças encarceradas devem receber programas e atividades que permitam seu desenvolvimento saudável¹¹⁴.

103. Ao contrário do que foi dito, as pessoas privadas de sua liberdade no INAM - San Felix não tinham, na época dos fatos, programas educacionais, que foram suspensos. As próprias

¹¹¹ Declaração de especialista da Corina Giacomello (expediente de provas, folhas 7471 a 7496).

¹¹² Cf. Caso *Mendoza e outros Vs. Argentina*, par. 165. Da mesma forma, a perita Giacomello destacou como dois "princípios fundamentais" do sistema de justiça penal para adolescentes a) o reconhecimento dos adolescentes como "sujeitos de direitos, que devem ser respeitados e tratados de forma a promover um senso de responsabilidade, valor, dignidade e respeito pelos demais", e b) que o sistema contemple "políticas e ações [...] voltadas não para a punição, mas para a reinserção e reintegração social dos adolescentes".

¹¹³ Caso *Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras*, par. 67. Da mesma forma, Caso *Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*, par. 146 e

¹¹⁴ As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras Nelson Mandela) declaram, como "Regra 4", que: 1. Os objetivos de uma sentença de encarceramento ou de medida similar restritiva de liberdade são, prioritariamente, de proteger a sociedade contra a criminalidade e de reduzir a reincidência. Tais propósitos só podem ser alcançados se o período de encarceramento for utilizado para assegurar, na medida do possível, a reintegração de tais indivíduos à sociedade após sua soltura, para que possam levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis. 2. Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem oferecer educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, inclusive aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, esportiva e de saúde. Tais programas, atividades e serviços devem ser oferecidos em consonância com as necessidades individuais de tratamento dos presos". As Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, por sua vez, declaram na Regra 12 que, durante a privação de liberdade, "[d]everá ser garantido, aos jovens reclusos em centros, o direito a desfrutar de atividades e programas úteis que sirvam para fomentar e garantir seu são desenvolvimento e sua dignidade, promover seu sentido de responsabilidade e fomentar, neles, atitudes e conhecimentos que ajudem a desenvolver suas possibilidades como membros da sociedade".

autoridades estatais reconheceram deficiências na "reeducação" dos jovens, bem como, de modo mais geral, na garantia de seus direitos (par. 41 *supra*).

104. No entanto, não é considerando o acima exposto de forma isolada que se configura a violação do artigo 5.6 da Convenção neste caso. O cumprimento da finalidade estabelecida nesta disposição pressupõe que a privação de liberdade ocorra em condições apropriadas que não sejam prejudiciais aos direitos das pessoas privadas de liberdade, o que é particularmente relevante no que diz respeito a meninos e meninas¹¹⁵. Assim, a observância inciso 6 do artigo 5 da Convenção está relacionada ao cumprimento, com respeito às pessoas privadas de sua liberdade, dos demais incisos desse artigo. A Corte indicou, nesse sentido, que as condições de confinamento que conduzam a uma deterioração da integridade física, psicológica ou moral podem, dependendo do caso e de sua gravidade, ser "contrárias à 'finalidade essencial' das penas privativas de liberdade, conforme estabelecido no inciso 6 do [...] artigo [5 da Convenção]"¹¹⁶. Conforme exposto, as condições no INAM-San Félix eram inadequadas.

105. Nesta linha, o Comentário Geral Nº 24 do Comitê dos Direitos da Criança afirma que a privação de liberdade é uma medida de último recurso¹¹⁷. Quando uma pessoa com menos de 18 anos é condenada, ela deve receber educação, tratamento e cuidados com vistas à libertação, reintegração social e o desempenho de um papel construtivo na sociedade¹¹⁸. A Corte conclui que as condições no INAM-San Felix não eram adequadas para atingir essa finalidade e, portanto, eram incompatíveis com a finalidade prevista no artigo 5.6 da Convenção.

¹¹⁵ A Corte, de fato, considerou várias circunstâncias que podem dar origem a uma violação da finalidade prevista no artigo 5.6. Assim, no caso do *"Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai*, a Corte determinou uma violação desta disposição, em detrimento das crianças, considerando vários elementos, tais como a omissão de "medidas positivas necessárias e suficientes para garantir [...] condições de vida dignas para todos os internos", a falta de "medidas especiais necessárias para as crianças", e a restrição de direitos "que não poderiam ser objeto de nenhum tipo de limitação ou violação". Além disso, no caso *Pacheco Teruel Vs. Honduras*, este Tribunal aceitou o reconhecimento da responsabilidade do Estado pela violação do artigo 5.6 da Convenção ao não permitir que certos internos realizassem atividades produtivas. Estes pontos foram retomados no caso *López e outros Vs. Argentina*, no qual a Corte concluiu que as transferências de pessoas privadas de liberdade, que no caso haviam sido "arbitrárias, inidôneas, desnecessárias e desproporcionais", minaram o artigo 5.6 da Convenção. (Cf. *Caso "Instituto de Reeducação do Menor" Vs. Paraguai*, par. 176; *Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras*, par. 60 e 69, e *Caso López e outros Vs. Argentina*, par. 94, 95, 160 e 162).

¹¹⁶ *Caso Lori Berenson Mejía Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C Nº 119, par. 101. No mesmo sentido, *Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru*. Sentença de 25 de novembro de 2005. Em ambas as ocasiões a Corte expressou que "[a]s autoridades judiciais devem levar estas circunstâncias em consideração ao aplicar ou avaliar as penalidades estabelecidas". Em relação ao acima exposto, a Corte considera pertinente enfatizar que, como já afirmou, "requer que o Estado se preocupe particularmente com as circunstâncias da vida que levará enquanto se mantenha privado de liberdade" (*Caso da Unidade de Internação Socioeducativa Vs. Brasil Medidas provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de fevereiro de 2011, considerando 15). A esse respeito, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, por sua vez, declaram, na Regra 12, que "a privação da liberdade deverá ser efetuada em condições e circunstâncias que garantam o respeito aos direitos humanos dos jovens". Neste sentido, sem prejuízo de outros aspectos, o Estado deve erradicar concretamente os riscos de atentados contra a vida e a integridade pessoal dos internos, tanto em suas relações entre si como por parte dos agentes estatais e garantir que o regime disciplinar respeite seus direitos humanos" (*Caso da Unidade de Internação Socioeducativa Vs. Brasil. Medidas provisórias*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de abril de 2012, considerando 21. Da mesma forma, a *questão de certos centros penitenciários na Venezuela. Medidas provisórias em relação à Venezuela*. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 6 de julho de 2011, Considerando 14).

¹¹⁷ O Comitê dos Direitos da Criança, Comentário Geral 24, par. 73. O Comitê também observou, no par. 19 do mesmo Comentário Geral, que "[o] sistema de justiça juvenil deve oferecer amplas oportunidades para aplicar medidas sociais e educacionais e limitar estritamente o uso da privação de liberdade, desde o momento da detenção, durante todo o processo e na sentença".

¹¹⁸ Cf. na mesma linha, Comitê dos Direitos da Criança, Comentário Geral 24, par. 81.

B.2.4 Atuação do Estado face ao incêndio de 30 de junho de 2005

106. Como é sabido, todas as circunstâncias descritas acima geraram uma situação de risco, que se materializou nos eventos de 30 de junho de 2005 (par. 44 a 58 *supra*). A mesma, em seus aspectos gerais, era conhecida pelas autoridades do Estado. Além disso, naquele dia, antes do incêndio, havia evidência de uma situação concreta de tensão, diretamente conhecida pelo pessoal do INAM - San Felix: houve uma altercação entre os jovens da cela 4 e um jovem da cela 2; depois os internos do dormitório 7 tentaram brigar com os da cela 4; mais tarde, quando dois dos sete jovens daquela cela estavam saindo, pois haviam sido libertados, os internos de outros dormitórios ficaram exaltados e gritaram e proferiram gritos e insultos (par. 45, 48 e 49 *supra*). Por último, os familiares dos jovens que estavam alojados na cela 4 contaram a um guia do Centro sobre sua preocupação (par. 48 *supra*).

107. Apesar do acima exposto, o pessoal do Centro, que estava reduzido para quatro pessoas (par. 46 *supra*), não tomou medidas para prevenir incidentes de violência, exceto para retirar os internos de cada dormitório para jantar em diferentes turnos (par. 50 *supra*), o que foi insuficiente.

108. Quando, após os incidentes na cela 2, um incêndio deflagrou na cela 4, com seus ocupantes presos no interior (par. 51 e 52 *supra*), as inadequações do Centro, já referidas (par. 100 e 101 *supra*), tornaram-se patentes em relação a tais situações de emergência. Primeiramente, os colchões eram facilmente inflamáveis, como evidenciado pela forma como o fogo irrompeu. Também houve uma falta de controles, pois o incêndio foi alegadamente causado pelo uso de dispositivos que não poderiam ter ingressado no Centro. Em segundo lugar, não havia extintores de incêndio ou meios diretos de acesso à água perto da cela, o que levou alguns dos guias e um interno a buscar água com baldes (par. 54 *supra*). Finalmente, o pessoal do Centro não conseguiu abrir a porta da cela em tempo hábil. Quando foi aberta, Johan Correa, Rafael Parra e Cristian Molina já haviam perecido, e embora os outros dois jovens, José Mota e Gabriel Yáñez, tenham sido assistidos, já era tarde demais e não sobreviveram (par. 57 e 58 *supra*).

109. Deve-se notar, além disso, que o Centro não contou com nenhuma assistência externa útil. A unidade de serviços de emergência e os bombeiros demoraram mais de 18 minutos a partir do momento em que o primeiro foi chamado para chegar ao local (par. 56 *supra*). A primeira unidade de bombeiros que chegou, além disso, não trouxe água ou equipamento adequado para entrar, então uma segunda unidade chegou mais tarde, mas em um momento em que não era mais útil. Além disso, os jovens Mota e Yáñez foram levados a uma clínica que inicialmente se recusou a tratá-los porque não tinha um acordo com o INAM (par. 58 *supra*). Estas circunstâncias também denotam uma falha nas ações do Estado, pois mostram que o Estado não tomou as medidas necessárias para fornecer assistência oportuna e eficaz na situação de emergência.

110. A Corte observa, em suma, que o Estado, apesar da posição particular de garante especial que ocupava em relação à população privada de liberdade no INAM - San Félix, que incluía crianças, bem como jovens adultos, não tomou as medidas necessárias para garantir que as cinco vítimas fatais neste caso fossem alojadas em condições adequadas, o que implicou desrespeito a vários aspectos de seu direito à integridade pessoal. Da mesma forma, apesar do conhecimento do risco que implicava e do dever de ter uma política penitenciária de prevenção de situações críticas, manteve o Centro em condições tais que possibilitaram a ocorrência de incidentes de violência e um incêndio. No dia do incidente, as autoridades

estavam cientes das situações de tensão e agressão entre os internos, mas não tomaram medidas suficientes para prevenir atos de violência. Diante do incêndio, que causou grande sofrimento, lesivo ao direito à integridade pessoal dos cinco jovens que viviam na cela 4, e mais tarde sua morte, as autoridades do Estado não agiram com a devida diligência, mas sim com negligência, o que não permitiu que fosse prestada assistência em tempo hábil.

111. Antes de concluir seu exame, este Tribunal deve deixar claro que adverte que, no processo judicial interno, os familiares das vítimas afirmaram que o que lhes aconteceu foi devido a um ato de "execução" ou represália (par. 60 *supra*). A esse respeito, esta Corte recorda que não é um tribunal penal, e não é sua responsabilidade estabelecer responsabilidades individuais¹¹⁹, questão que compete às autoridades internas. Da mesma forma, não possui os elementos que lhe permitiriam determinar ou julgar improcedentes as afirmações acima mencionadas. Entretanto, como pode ser visto na análise acima, isso não é necessário para determinar a responsabilidade do Estado neste caso. Por outro lado, tampouco é necessário examinar as alegações relativas à inexistência de tribunais especializados em infância (*nota de rodapé 74 supra*), nem o marco fático apresenta elementos suficientes para fazê-lo.

112. Finalmente, este Tribunal observa que os representantes argumentaram que o descumprimento do Estado na realização de uma investigação e em processos destinados a determinar responsabilidades individuais e aplicar as sanções correspondentes também implicou uma violação do direito à vida (*nota de rodapé 75 supra*). Esse argumento se baseia, substancialmente, na mesma conduta estatal que fundamenta as alegações de violações dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, bem como no reconhecimento correlativo de responsabilidade (par. 13 e 20 *supra*). A Corte considera apropriado examinar o que é relevante em relação aos dois últimos direitos indicados, o que fará no próximo capítulo desta Sentença.

B.2.5 Conclusão

113. A Corte, levando em consideração o acima exposto e o reconhecimento de responsabilidade feito pela Venezuela, conclui que o Estado violou os direitos à vida, à integridade pessoal e aos direitos da criança de José Gregorio Mota Abarullo, Rafael Antonio Parra Herrera, Johan José Correa, Gabriel de Jesús Yáñez Sánchez e Cristian Arnaldo Molina Córdova, descumprindo, em seu detrimento, os artigos 4.1, 5.1, 5.4, 5.5, 5.6 e 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo tratado.

VII.2

DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS¹²⁰ E À PROTEÇÃO JUDICIAL¹²¹ EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITÁ-LAS E GARANTÍ-LAS

A. Argumentos da Comissão e das partes

114. A **Comissão** estabeleceu que "configurou-se uma clara violação do prazo razoável, uma vez que [no momento da emissão do Relatório de Mérito] há[via] passado mais de 13 anos desde a morte das vítimas e 12 anos desde a acusação dos supostos responsáveis em 2006".

121 Cf. *Caso Suárez Rosero Vs. Equador. Mérito*. Sentença de 12 de novembro de 1997. Série C Nº 35, par. 37, e *Caso Díaz Loreto e outros Vs. Venezuela. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 19 de novembro de 2019. Série C Nº 392, par. 69.

121 Artigo 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos

121 Artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Argumentou que as informações disponíveis mostram que "os processos internos ainda estão em andamento, de modo que os fatos permanecem em uma situação de impunidade, sem que se tenha concluído o julgamento e a determinação das sanções correspondentes aos diferentes níveis de responsabilidade que possam ter ocorrido no presente caso". Isso, sustentou, inclui "as autoridades que estavam presentes no Centro no dia dos eventos e aquelas cujas omissões poderiam ter contribuído para a permanência dos problemas estruturais".

115. A Comissão concluiu que o Estado não forneceu às famílias das vítimas um recurso eficaz para esclarecer o que aconteceu e estabelecer as responsabilidades correspondentes, em violação aos direitos consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento.

116. Os **representantes** alegaram as seguintes considerações no que diz respeito às garantias judiciais: (i) o caso foi gravemente demorado¹²²; (ii) o processo penal está "paralisado" há quase 14 anos, apesar do impulso processual que os familiares das supostas vítimas tentaram dar e do fato de as supostas vítimas já terem fornecido todas a evidência que poderiam entregar às autoridades judiciais; (iii) as autoridades judiciais foram "omissas", ao "descumprir com suas obrigações de conduzir o processo penal conforme exigido por lei"; e (iv) tudo isso afetou os familiares das vítimas. Destacaram como "injustificada e irracional" a "demora" na realização da "audiência de abertura do julgamento", devido a seus múltiplos adiamentos. Consideraram "inexplicável" a "impunidade" em que o caso permanece, tendo em mente que os eventos ocorreram em um centro de detenção sob o controle das autoridades estatais e que três pessoas já foram identificadas e lhes foi imputada responsabilidade penal.

117. Argumentaram ainda que mais de dois anos após o início das investigações, o Corpo de Investigações Científicas, Penais e Criminalísticas (CICPC) ainda não havia realizado os testes ordenados pela Procuradoria. Afirmaram também que a diligência de reconstrução dos fatos foi realizada mais de um ano após o início da investigação e que, quando foi realizada, foi "mal sucedida", pois as autoridades do Centro haviam modificado as instalações e não foi possível determinar onde ficava a cela onde ocorreu o incêndio.

118. Com base no acima exposto, os representantes concluíram que o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial estabelecidos nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana.

119. O **Estado** reconheceu sua responsabilidade internacional por não ter assegurado um recurso eficaz para esclarecer o que aconteceu e estabelecer as responsabilidades correspondentes, em violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana em relação às obrigações previstas em seu artigo 1.1 (par. 13 e 20 *supra*).

B. Considerações da Corte

120. Em conformidade com a Convenção Americana, os Estados Partes são obrigados a proporcionar recursos judiciais eficazes às vítimas de violações de direitos humanos (artigo 25), que devem ser conduzidos de acordo com as regras do devido processo legal (artigo 8.1, tudo dentro da obrigação geral, a cargo dos próprios Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a todas as pessoas que se encontrem sob sua jurisdição (artigo 1.1. O direito de acesso à justiça deve assegurar, em um prazo razoável,

¹²² Os representantes entenderam que, no que diz respeito à avaliação da razoabilidade do tempo gasto, era desnecessária uma determinação da complexidade do caso. Também argumentaram que a "complexidade das investigações" foi "aliviada", pois o caso estava relacionado a fatos muito concretos, que ocorreram em um único dia, em relação a um número limitado de vítimas e em um local que estava sob a tutela direta do Estado venezuelano.

o direito das supostas vítimas ou seus familiares que se faça tudo de necessário para conhecer a verdade do ocorrido e investigar, julgar e, quando apropriado, punir os eventuais responsáveis¹²³.

121. O Tribunal também indicou que o dever de investigar é de meios, e não de resultados, mas exige que o órgão de investigação busque o resultado procurado; ou seja, deve realizar todas as ações e investigações necessárias, pelos meios legais disponíveis, para alcançar a determinação da verdade¹²⁴. Neste sentido, para que uma investigação seja eficaz nos termos da Convenção, ela deve ser realizada com a devida diligência. Neste sentido, deve evitar omissões na coleta de provas e na busca por linhas lógicas de investigação¹²⁵.

122. Por outro lado, o Tribunal estabeleceu em sua jurisprudência constante que uma demora prolongada no processo pode chegar a constituir, por si só, uma violação das garantias judiciais¹²⁶. A avaliação do prazo razoável deve ser analisada em cada caso concreto, em relação à duração total do processo, desde o primeiro ato processual até que seja proferida a sentença definitiva, incluindo os recursos de apelação que possam eventualmente ser interpostos¹²⁷.

123. Decorre dos fatos que as circunstâncias que levaram à morte dos cinco jovens que viviam na cela 4 do INAM-San Félix ainda não foram esclarecidas. Nesse sentido, de acordo com as informações que a Corte possui, o respectivo processo penal não foi concluído (par. 67 *supra*). Além disso, como já foi dito, o Estado reconheceu sua responsabilidade pela violação dos direitos reconhecidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana (par. 13, 20 e 119 *supra*).

124. Com base nos fatos, e levando em conta a posição contestada das partes e da Comissão, é possível concluir que o processo não foi conduzido de forma diligente e em um prazo razoável.

125. A respeito, tendo transcorrido mais de 15 anos da ocorrência do incêndio, o processo permanece sem conclusão. Nesse contexto, embora a Corte não possua os detalhes de todas as diligências realizadas, houve falhas na devida diligência. Em particular, como os representantes apontaram, a diligência de reconstrução dos fatos foi realizada com atraso, não apenas porque havia passado mais de um ano desde os eventos, mas também porque as instalações do Centro haviam sido modificadas, o que apresentou um obstáculo à eficácia da medida probatória (par. 64 *supra*).

¹²³ *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Exceções preliminares.* Sentença de 26 de junho de 1987. Série C Nº 1, par. 91; *Caso Bulacio Vs. Argentina*, par. 114, e *Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*, par. 217.

¹²⁴ *Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito*, par. 177, *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 1 de março de 2005. Série C Nº 120, par. 83, e *Caso Noguera e outros Vs. Paraguai*, par. 81.

¹²⁵ *Caso das Irmãs Serrano Cruz Vs. El Salvador*, par. 88 e 105, e *Caso Noguera e outros Vs. Paraguai*, par. 82.

¹²⁶ *Cf. Caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros Vs. Trinidad e Tobago. Mérito, Reparações e Custas.* Sentença de 21 de junho de 2002. Série C Nº 94, par. 145, e *Caso Noguera e outros Vs. Paraguai*, par. 83, e *Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*, par. 222.

¹²⁷ *Cf. Caso Suárez Rosero Vs. Equador*, par. 71, e *Caso Empleados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil*, par. 223.

126. Além disso, embora em 29 de setembro de 2008 os promotores intervenientes tenham apresentado uma acusação e solicitado a abertura do julgamento oral, a audiência de julgamento foi adiada em várias ocasiões (par. 65 e 66 *supra*). Os representantes indicaram que isso ocorreu em pelo menos 60 ocasiões. A Corte considera que o exposto implica uma dilação ostensiva, que é contrária ao direito das vítimas de acesso à justiça¹²⁸. Levando isso em consideração, assim como o longo tempo decorrido desde os fatos e o reconhecimento da responsabilidade do Estado, a Corte não considera necessário, neste caso, realizar um exame sobre o tempo decorrido nos processos internos. O exposto, de fato, é suficiente para concluir que o prazo razoável não foi observado.

127. Com base no acima exposto, a Corte conclui que a Venezuela é responsável pela violação dos direitos à garantia judicial e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação às obrigações do artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares das pessoas falecidas: Elvia Abarullo de Mota, Félix Enríquez Mota, Osmely Angelina Mota Abarullo, Myriam Josefina Herrera Sánchez, Jesús Juvenal Herrera Sánchez, Nelys Margarita Correa, Belkis Josefina Correa Ríos, Luis José Yáñez, Maritza del Valle Sánchez Ávila, María Cristina Córdova de Molina e Hugo Arnaldo Molina.

VII.3

DIREITO À INTEGRIDADE PESSOAL DOS FAMILIARES DAS VÍTIMAS FALECIDAS EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DE RESPEITÁ-LO E ASSEGURÁ-LO

A. Argumentos das partes¹²⁹

128. Os **representantes** argumentaram que a Venezuela violou a "integridade dos familiares das [v]ítimas ao atrasar até hoje o processo de esclarecimento e atribuição de responsabilidade penal aos responsáveis pelos trágicos eventos".

129. A **Comissão** e o **Estado** não se pronunciaram sobre essa alegação.

B. Considerações da Corte

130. A Corte afirmou que os familiares das vítimas de violações dos direitos humanos podem ser, por sua vez, vítimas. De acordo com as circunstâncias do caso, a Corte entendeu que o direito à integridade de alguns familiares foi violado devido ao sofrimento sentido como resultado das circunstâncias particulares das violações perpetradas contra seus entes queridos e por causa das ações subsequentes das autoridades do Estado em face dos fatos¹³⁰.

131. A violação da integridade pessoal de familiares pode, em algumas circunstâncias, ser

¹²⁸ No mesmo sentido, a perita Vázquez González entendeu, em referência aos múltiplos adiamentos da audiência de julgamento, que "[os mesmos], assim como a duração deste processo, que está em curso há 15 anos sem vistas a ser concluído, são absolutamente injustificados".

¹²⁹ A Comissão não determinou uma violação do artigo 5 da Convenção em detrimento dos familiares das pessoas que faleceram em consequência do incêndio ocorrido em 30 de junho de 2005. No entanto, este Tribunal tem indicado de maneira reiterada em sua jurisprudência que, sempre que se baseie no quadro factual apresentado pela Comissão, "os representantes podem invocar direitos diferentes daqueles indicados pela Comissão em seu Relatório sobre os Mérito" (cf. *Mérito*. Sentença de 20 de janeiro de 1989. Série C Nº 5, par. 172, e *Caso Guzmán Albarracín e outros Vs. Equador*, nota de rodapé 82).

¹³⁰ Cf. *Caso Blake Vs. Guatemala. Mérito*. Sentença de 24 de janeiro de 1998. Série C Nº 36, par. 114, e *Caso Guzmán Albarracín e outros Vs. Equador*, par. 207.

presumida. Isso é o que ocorre no presente caso. A respeito, o Tribunal considerou que "o sofrimento ou morte de uma pessoa, como resultado de um incêndio, acarreta a seus familiares mais próximos um dano imaterial próprio da natureza humana, motivo pelo qual não é necessário demonstrá-lo"¹³¹.

132. Além disso, as provas apresentadas no processo evidenciam a violação sofrida pelos familiares dos jovens mortos. Assim, Elvia Abarullo, mãe de José Mota, declarou que "sofreu muito" por causa da ausência de seu filho e da inatividade das autoridades, e que a memória de seu filho "é como um filme que se repete todos os dias" e "muito mais", porque ela testemunhou os acontecimentos de 30 de junho de 2005, quando estava fora do INAM-San Félix. Afirmou que "[t]odos [seus familiares] sofre[ram] e que se lem[bram] da morte de José Gregorio como se fosse ontem". Jesús Juvenal Herrera Sánchez, tio de Rafael Parra, disse que ele e seus familiares foram gravemente impactados pela morte de seu sobrinho. Miryam Josefina Herrera Sánchez, avó de Rafael Parra, declarou que o que havia acontecido era "muito triste". Maritza del Valle Sánchez Ávila, mãe de Gabriel Yáñez, disse que todos os dias ela tem seu filho "na [sua] mente", e que as memórias "continuam a criar um trauma psicológico, [...] às vezes ela não pode sair de [sua] casa, porque ela se lembra da morte de [seu] filho como se fosse ontem e [ela] fica com medo". Indicou também que seus familiares foram impactados, e que ainda estão esperando por justiça. Luis José Yáñez, pai de Gabriel Yáñez, afirmou que a morte de seu filho gerou "[m]uita[s] mudanças" em sua vida e em sua família, que ele não é o mesmo desde a morte de Gabriel e que todos os dias eles se lembram dele e desejam que ele estivesse vivo.

133. A Corte conclui, portanto, que o Estado violou o direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1 da Convenção, em relação a seu artigo 1.1, em detrimento de Elvia Abarullo de Mota, Félix Enríquez Mota, Osmely Angelina Mota Abarullo, Myriam Josefina Herrera Sánchez, Jesús Juvenal Herrera Sánchez, Nelys Margarita Correa, Belkis Josefina Correa Ríos, Luis José Yáñez, Maritza del Valle Sánchez Ávila, María Cristina Córdova de Molina e Hugo Arnaldo Molina.

VIII REPARAÇÕES

134. Com base no disposto no artigo 63.1 da Convenção Americana, a Corte vem salientando que toda violação de uma obrigação internacional que tenha causado dano implica o dever de repará-lo adequadamente, e que essa disposição contém uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre responsabilidade de um Estado¹³².

135. A reparação do dano ocasionado pela infração de uma obrigação internacional requer, sempre que seja possível, a plena restituição (*restitutio in integrum*), que consiste no restabelecimento da situação anterior. Caso isso não seja viável, como ocorre na maioria dos casos de violações de direitos humanos, o Tribunal determinará medidas para garantir os direitos violados e reparar as consequências que as infrações tenham causado¹³³. Portanto, a Corte considerou a necessidade de conceder várias medidas de reparação a fim de ressarcir os danos de maneira integral, o que, para além das compensações pecuniárias, as medidas de

¹³¹ *Caso Pacheco Teruel e outros Vs. Honduras*, par. 74.

¹³² *Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C Nº 7, par. 24, e *Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina*, par. 111.

¹³³ *Cf. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*, par. 24; *Caso Valle Ambrosio e outros Vs. Argentina*, par. 56, e *Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina*, par. 112.

restituição, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição têm especial relevância¹³⁴. Ademais, este Tribunal estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas, os danos comprovados e as medidas solicitadas para repará-los. A Corte deverá observar essa concomitância para pronunciar-se devidamente e conforme o direito³⁵.

136. Levando em conta as violações da Convenção Americana declaradas no capítulo anterior, à luz dos critérios fixados na jurisprudência do Tribunal em relação à natureza e ao alcance da obrigação de reparar¹³⁶, a Corte analisará as pretensões apresentadas pela Comissão e pelos representantes, bem como os argumentos do Estado. Em relação à posição da Venezuela, deve-se destacar que, embora não tenha se referido de forma pontual a todas as medidas de reparação solicitadas pela Comissão e pelos representantes em seu escrito de contestação, indicou seu "comprom[isso]", "[e]m princípio e de forma geral", de "cumprir com as reparações integrais correspondentes ao presente caso, de acordo com a jurisprudência desenvolvida para este fim pel[a] Corte e os critérios que foram seguidos em casos similares na República Bolivariana da Venezuela" (par. 14 *supra*)¹³⁷.

A. Parte Lesada

137. Este Tribunal considera parte lesada, nos termos do artigo 63.1 da Convenção, aquela que foi declarada vítimas da violação de algum direito nela reconhecido. Portanto, esta Corte considera como "parte lesada" José Gregorio Mota Abarullo, Rafael Antonio Parra Herrera, Johan José Correa, Gabriel de Jesús Yáñez Sánchez, Cristian Arnaldo Molina Córdova, Elvia Abarullo de Mota, Félix Enríquez Mota, Osmely Angelina Mota Abarullo, Myriam Josefina Herrera Sánchez, Jesús Juvenal Herrera Sánchez, Nelys Margarita Correa, Belkis Josefina Correa Ríos, Luis José Yáñez, Maritza del Valle Sánchez Ávila, María Cristina Córdova de Molina e Hugo Arnaldo Molina, que, na condição de vítimas das violações declaradas no Capítulo VII, serão considerados beneficiários das reparações que a Corte ordene. O Tribunal recorda que, como indicado anteriormente (par. 36 *supra*), consta que, além das cinco primeiras pessoas nomeadas, a senhora Nelys Margarita Correa morreu antes da adoção da presente sentença.

B. Obrigação de investigar

138. A **Comissão** solicitou que o Estado fosse ordenado a "[c]ontinuar a investigação criminal com diligência, eficácia e em um prazo razoável, com o objetivo de esclarecer completamente os fatos, identificar todas as responsabilidades possíveis e impor as sanções correspondentes com relação às violações dos direitos humanos" determinadas no Relatório de Mérito.

139. Os **representantes** requereram à Corte que "ordene ao Estado que adote todas as medidas necessárias para investigar dentro de um prazo razoável e de forma eficaz, objetiva e

¹³⁴ Cf. *Caso do Massacre Las Dos Erros Vs. Guatemala. Exceção preliminar, mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 24 de novembro de 2009. Série C nº 211, par. 226, e *Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina*, par. 112.

¹³⁵ Cf. *Caso Ticona Estrada e outros Vs. Bolívia. Mérito, Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de novembro de 2008. Série C Nº 191, par. 110, e *Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina*, par. 113.

¹³⁶ Cf. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Reparaciones e Custas*, par. 25 a 27, e *Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina*, par. 114.

¹³⁷ A Corte entende que este compromisso da Venezuela abarca o dever de informar oportunamente à Corte sobre a implementação eficaz das medidas de reparação estabelecidas nesta Sentença.

imparcial os fatos que causaram a morte das [v]ítimas e [que], com base nisso, imponha as sanções apropriadas aos responsáveis".

140. O **Estado** "se compromete[u] a promover, desenvolver e continuar o processo penal em andamento para esclarecer o que aconteceu e estabelecer as responsabilidades que possam surgir como resultado dos eventos ocorridos no presente caso, em um prazo razoável e com a devida diligência, levando em conta as circunstâncias do caso".

141. A **Corte** dispõe que o Estado, em um prazo razoável, e em conformidade com o direito interno, promova, continue e conclua, com a devida diligência, as investigações e/ou processos judiciais que sejam necessários para determinar e, quando apropriado, julgar e punir as pessoas responsáveis pelas mortes e lesões causadas às pessoas privadas de liberdade no INAM-San Félix após o incêndio que ocorreu em 30 de junho de 2005.

142. Além disso, a Corte dispõe que o Estado, em um prazo razoável, e em conformidade com o direito interno, tome as medidas necessárias para determinar, se for o caso, as responsabilidades administrativas e/ou disciplinares que possam ser aplicáveis em relação às circunstâncias que levaram ao incêndio na cela 4 do INAM - San Felix em 30 de junho de 2005.

C. Medidas de reabilitação

143. A **Comissão** solicitou que o Estado fosse ordenado a "[d]ispor as medidas de saúde física e mental necessárias para a reabilitação dos familiares dos jovens falecidos, se eles assim o desejarem e de forma concertada".

144. Os **representantes** expressaram que a Venezuela deveria ser ordenada a "fornecer as medidas de saúde física e mental necessárias para a reabilitação dos familiares das [v]ítimas". Solicitaram que "cuidados físicos e psicossociais" fossem prestados pelo Estado "de comum acordo com os beneficiários, levando em conta as necessidades particulares de cada um, incluindo a localização geográfica de cada vítima".

145. O **Estado** "se compromete[u], a partir da apresentação do [escrito de contestação], a oferecer e proporcionar medidas de cuidados com a saúde às vítimas". Portanto, "convido[u] as vítimas interessadas a contatar as autoridades do Estado [...] para efetivar as medidas necessárias para atender as condições de saúde decorrentes do presente caso".

146. A **Corte** ordena ao Estado fornecer, gratuitamente e de forma prioritária, tratamento psicológico e/ou psiquiátrico às vítimas que assim o requeiram. Os tratamentos devem incluir o fornecimento de medicamentos e, quando apropriado, transporte e outros gastos diretamente relacionados e necessários¹³⁸; também deve ser fornecido, na medida do possível, nos centros mais próximos ao local de residência dos beneficiários¹³⁹, pelo tempo que for necessário. Ao proporcionar tratamento, as circunstâncias e necessidades particulares de cada vítima devem ser consideradas, conforme acordado com a vítima e após uma avaliação individual¹⁴⁰.

¹³⁸ *Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 8 de março de 2018. Série C Nº 349, par. 231, e *Caso Guzmán Albarracín e outros Vs. Equador*, par. 226.

¹³⁹ *Cf. Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, par. 270, e *Caso Azul Rojas Marín e outra Vs. Peru. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 12 de março de 2020. Série C Nº 402, par. 236.

¹⁴⁰ *Cf. Caso do Massacre de Las Dos Erres Vs. Guatemala*, par. 270, e *Caso Guzmán Albarracín e outros Vs. Equador*, par. 226.

147. As pessoas beneficiárias possuem um prazo de seis meses, contados a partir da data de notificação da presente sentença, para confirmar ao Estado seu consentimento em receber atendimento psicológico e/ou psiquiátrico¹⁴¹. Por sua vez, o Estado disporá de um prazo de seis meses, contados a partir do recebimento da referida solicitação, para prestar, de maneira efetiva, os cuidados solicitados.

D. Medidas de satisfação

148. A **Comissão** entendeu que o Estado reparar integralmente as violações dos direitos humanos, tanto no aspecto material quanto imaterial, inclusive por meio de medidas de satisfação.

149. Os **representantes** solicitaram que fossem ordenadas as seguintes publicações: a) "o resumo oficial da Sentença proferida pela Corte no Diário Oficial da Venezuela"; b) "o resumo oficial da Sentença, elaborado pela Corte, em um jornal de grande circulação nacional na Venezuela"; e c) "a Sentença integralmente, disponível por um período de um ano, em um sítio web oficial do Ministério Público e do Ministério do Poder Popular para o Serviço Penitenciário".

150. O **Estado** não se referiu aos pedidos de medidas de satisfação.

151. A **Corte**, como em outros casos¹⁴², dispõe que o Estado publique, em um prazo de seis meses, contados a partir da notificação da presente Sentença, em fonte legível e de tamanho apropriado, o seguinte: a) resumo oficial desta Sentença elaborado pelo Tribunal, uma única vez, no Diário Oficial da Venezuela; b) o resumo oficial da presente Sentença, elaborado pela Corte, uma só vez, em jornal de grande circulação nacional, em corpo de letra legível e adequado; e c) a presente Sentença, integralmente, disponível por um período de um ano, em um sítio web oficial do Ministério Público e do Ministério do Poder Popular para o Serviço Penitenciário. O Estado deverá informar de forma imediata a este Tribunal, tão logo efetive cada uma das publicações dispostas, independentemente do prazo de um ano para apresentar seu primeiro relatório a que se refere o ponto resolutivo 12 da presente Sentença.

E. Garantias de não repetição

152. A **Comissão** requereu, ao submeter o caso à Corte, que se ordenasse à Venezuela a "[d]isponibilizar mecanismos de não repetição que incluam todas as medidas necessárias para erradicar os múltiplos fatores de risco identificados no [Relatório de Mérito], tanto em matéria de infraestrutura, controle efetivo, atenção às situações de emergência, eliminação da superlotação, separação e estrito cumprimento dos programas de ressocialização dos adolescentes que se encontram privados de liberdade no INAM-San Félix".

153. Em seguida, em suas observações finais escritas, expressou que "avalia muito positivamente as medidas que o Estado informa ter adotado desde 2006" (*infra*, par. 156 e 157). Não obstante, entendeu que "é necessário que as mesmas sejam avaliadas e estabelecer que na prática elas estão sendo implementadas e são eficazes". Avaliou as declarações do Estado "à luz das provas nos autos do caso e das informações públicas disponíveis", e

¹⁴¹ Cf. *Caso Rosendo Cantú e outra Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2010. Série C Nº 216, par. 253, e *Caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador*, par. 227.

¹⁴² *Cantoral Benavides Vs. Peru. Reparações e Custas*. Sentença de 3 de dezembro de 2001. Série C Nº 88, par. 79, e *Caso Acosta Martínez e outros Vs. Argentina. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 31 de agosto de 2020. Série C Nº 410, par. 114.

argumentou o seguinte: a) os "fatores estruturais" do presente caso "fazem parte de uma situação mais geral enfrentada por pessoas privadas de liberdade na Venezuela", que é "crítica" em vários aspectos¹⁴³, e b) de acordo com prova pericial, alguns dos atos normativos e institucionais previstos na legislação venezuelana ainda não se tornaram eficazes, e alguns aspectos dessa legislação seriam prejudiciais¹⁴³.

154. Os **representantes** entenderam que o Estado deve "adot[ar], dentro de um prazo razoável, as medidas necessárias para que os centros de detenção e prisões se adequem aos padrões exigidos pelo direito internacional dos direitos humanos, e para evitar que eventos trágicos como os que ocorreram no presente caso se repitam". Portanto, solicitaram que a Venezuela fosse ordenada a tomar diversas medidas, que consistem em: a) reformas legislativas; b) políticas de prevenção com respeito a situações de emergência; c) programas de formação para funcionários públicos; d) ações para "neutralizar ou diminuir os efeitos dessocializadores do confinamento de adolescentes", e e) dar publicidade a dados oficiais¹⁴⁵.

¹⁴³ A Comissão mencionou "superlotação; uso excessivo da prisão preventiva; condições deploráveis de detenção; violência generalizada; falta de controle efetivo por parte do Estado; e corrupção". Expressou que, na ausência de dados oficiais, está ciente da situação por outras fontes e, a esse respeito, observou que "[o] relatório sobre a Venezuela do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos publicado em 2018 relata, por exemplo, sobre a detenção de adolescentes em regime de incomunicabilidade, sem acesso a advogados ou familiares por mais de quatro meses e privados de liberdade com adultos. Também destacou que as organizações não governamentais registraram mortes em prisões e casos de adolescentes privados de liberdade com adultos em delegacias de polícia, desconsideração pelas forças policiais das decisões judiciais que ordenam a libertação de adolescentes, adolescentes submetidos a isolamento, treinamento militar e tratamento degradante".

¹⁴⁴ A Comissão observou que, de acordo com o parecer pericial da Senhora Vásquez González, "o regulamento previsto no artigo 79 do Código Orgânico de Processo Penal, referente aos centros de atendimento para adolescentes em conflito com a lei penal, ainda não foi adotado. Além disso, ele observou que a declaração do especialista afirmou que "a criação dos Tribunais de Apelação do Sistema Penal do Adolescente em todo o país está pendente há vinte anos" e que "em relação à Lei Orgânica para a Proteção da Criança e do Adolescente (LOPNNA)", "nenhum órgão governamental foi designado". Observou que a opinião dos especialistas também declarou que a LOPNNA "aumentou de cinco para dez anos a pena máxima para a privação de liberdade dos adolescentes". Em vista do acima exposto, a Comissão considerou que "a mudança legislativa que o Estado da Venezuela destaca como positiva em sua resposta, na prática priorizou uma resposta punitiva aos adolescentes em contato com o direito penal".

¹⁴⁵ Os detalhes do que os representantes solicitam que o Estado seja ordenado a fazer são os seguintes: A) "Reformar o Código Penitenciário Orgânico, o Código de Processo Penal Orgânico e outras leis relativas a assuntos penitenciários para que estejam de acordo com as normas internacionais para a proteção dos direitos humanos e, em particular, as que regem crianças e adolescentes". Em seus argumentos finais escritos, eles declararam que estão solicitando a reforma do Título V da LOPNNA. B) "Adaptar seu marco legal sobre assuntos penitenciários às normas interamericanas e outras normas internacionais consagradas nos seguintes instrumentos, entre outros: (i) os Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas; (ii) as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras Nelson Mandela); (iii) os Princípios Básicos para o Tratamento de Presos; (iv) as Regras de Tóquio; (v) o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção ou Prisão; (vi) as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade; (vii) o Código Internacional de Proteção contra Incêndios; e (viii) o *Código de Segurança de Vida NFPA-101* da Associação Nacional de Proteção contra Incêndios dos Estados Unidos". (C) "Adotar políticas prisionais de prevenção para reduzir situações de emergência ou de risco nos centros de detenção, incluindo, entre outras (i) treinamento do pessoal das instalações de detenção sobre procedimentos de evacuação e primeiros socorros durante incêndios e outros tipos de desastres; (ii) reparo e manutenção de sistemas elétricos em centros de detenção; (iii) implementação de sistemas de alerta e detecção precoce e extinção de incêndios e outros perigos em instalações de detenção; (iv) instalação de equipamento adequado de resposta a emergências em centros de detenção". D) "Implementar programas destinados a treinar funcionários públicos responsáveis pela implementação de medidas de segurança nos centros de detenção, a fim de garantir o pleno cumprimento das normas internacionais de proteção das pessoas privadas de liberdade e de seus direitos humanos, em particular quando se trata de adolescentes privados de liberdade ou em prisão preventiva. E) "Desenvolver ações para neutralizar ou diminuir os efeitos dessocializadores da prisão de adolescentes, evitando ao máximo a violação de outros direitos, como educação e saúde, e permitir o fortalecimento dos laços familiares e comunitários". F) "Publicar dados oficiais sobre a situação das pessoas privadas de sua liberdade".

155. Os representantes, em suas alegações finais escritas, afirmaram que "a crise do sistema penitenciário na Venezuela não foi superada e a realidade dos centros de privação de liberdade continua a ser de superlotação, violência e morte". Além disso, qualificaram como "fals[a]" a informação do Estado (par. 156 *infra*) sobre a adequação da infraestrutura penitenciária, e a aplicação, em todas as entidades, do "Novo Regime Disciplinar", bem como do "Grupo de Resposta Imediata de Custódia (GRIC) Adolescente"¹⁴⁶. Entenderam que as "iniciativas" indicadas pelo Estado (par. 156 *infra*) "não se traduzem, na prática, em um sistema penitenciário que respeite os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, em particular os direitos dos adolescentes em conflito com a lei penal". Por esse motivo, insistiram na importância das medidas de não repetição solicitadas¹⁴⁷.

156. O **Estado** informou que, "desde que os fatos ocorreram", adotou "um conjunto de medidas legislativas, administrativas e educativas que garantem que eventos como os ocorridos [não] volte[m] a se repetir[,] tanto no Centro que é objeto deste processo como em todos os outros programas socioeducativos do Sistema de Responsabilidade Penal dos e das Adolescentes"¹⁴⁸. A respeito, destacou o seguinte:

- a) O INAM foi completamente suprimido na "Lei Orgânica de Reforma da Lei Orgânica para a Proteção de Meninos, Meninas e Adolescente de 2006"¹⁴⁹, sendo os fatos do presente caso os que "catalisaram o processo de liquidação" da instituição.
- b) Em 2011, foi criado o "Ministério do Poder Popular para o Serviço Penitenciário (MPPSP)", com o firme objetivo de mudar o panorama e a realidade de todos os centros de privação de liberdade venezuelanos". As 32 entidades de atendimento de adolescentes em conflito com a lei penal, que anteriormente estavam sob a responsabilidade do INAM, passaram a estar sob a supervisão da nova entidade.
- c) O MPPSP, a partir de julho de 2011, realizou um diagnóstico de todas as entidades, "e passou a realizar a uma transformação total em termos de infraestrutura para oferecer as condições mínimas de detenção adequadas, de acordo com a legislação nacional e as normas internacionais em matéria de direitos humanos dos adolescentes em nível nacional".

¹⁴⁶ Os representantes sustentaram que souberam de "denúncias" que indicam tratamentos cruéis, desumanos e degradantes e que "o 'Novo Regime Penitenciário' viola continuamente [...] os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade que são forçadas a realizar exercícios militares, incluindo cantar hinos em apoio ao governo, são privadas de benefícios como visitas, e são até mesmo submetidas ao isolamento e não recebem alimentos". Eles declararam que, "[a]dicionalmente, relataram que os adolescentes privados de liberdade não são separados dos adultos e que a privação de liberdade não é usada como último recurso.

¹⁴⁷ Além disso, em suas alegações finais escritas, acrescentaram pedidos para que o Estado seja ordenado a: i) "garantir que os adolescentes privados de liberdade sejam separados dos adultos"; ii) "criar um órgão de vigilância penitenciária eminentemente civil e independente nos centros de detenção de adolescentes"; e iii) "garantir que os programas sócio educacionais estejam de acordo com as normas internacionais, proibindo em particular o treinamento militar e a doutrinação política".

¹⁴⁸ Em suas alegações escritas, o Estado reiterou suas considerações a esse respeito e enfatizou, aludindo às declarações feitas pela testemunha Rossy Mendoza, que "o grande progresso feito pelo Estado venezuelano em assuntos prisionais, reconhecido por organismos internacionais, na atualidade, encontra-se afetado pela imposição ilegal e arbitrária de [m]edidas [c]oercitivas [u]nilaterais que evidentemente afetaram e dificultaram o acesso a medicamentos, alimentos, bem como a economia venezuelana, o que se traduz em uma diminuição dos investimentos na infraestrutura dos centros penitenciários do país".

¹⁴⁹ O Estado explicou que, embora desde 2000, com a entrada em vigor da Lei Orgânica para a Proteção da Criança e do Adolescente (LOPNA), começou um processo de "transformação jurídica" para adequar as normas e instituições correspondentes à Convenção sobre os Direitos da Criança e à Constituição, em 2005 o INAM ainda existia "cuja base normativa, modelos de cuidado e práticas institucionais violavam" estes mandatos.

d) Desde 2013, várias obras foram inauguradas para alcançar melhores condições nas 32 entidades mencionadas. Da mesma forma, foram geradas políticas públicas que se traduzem em "programas socioeducativos", "promovendo o estabelecimento de valores positivos e reorientando comportamentos para sua incorporação na vida social e no trabalho produtivo e libertador". Esses programas incorporam possíveis "medidas alternativas à privação de liberdade"¹⁵⁰.

e) "Atualmente, [o Estado] possui 32 entidades de atendimento com uma infraestrutura adequada para abrigar todos os adolescentes em conflito com a lei penal, sem que exista superlotação. [...] Nesses centros [...] existem espaços para educação, cultura, esporte, alimentação, saúde, trabalho, visitas familiares, atividades sociais e produtivas, entre outros. Todas as entidades "contam com a aplicação do Novo Regime Disciplinar, o que implica o controle total pelo Estado e a inexistência de qualquer tipo de armamento, drogas ou qualquer objeto de posse proibida que atente contra a segurança". De 2011 até o presente, não houve "nenhum incidente de violência dentro desses recintos em nível nacional".

f) Além disso, o MPPSP conta com o pessoal necessário para fornecer segurança interna e supervisão das atividades diárias. Há também segurança externa, fornecida por órgãos de segurança do Estado de caráter civil. Os funcionários, "tanto os guardas como [...] o pessoal administrativo em geral recebe constantes capacitação e oficinas sobre direitos humanos e tratamento para a população adolescente em conflito com a lei penal". Da mesma forma, "conta-se com o Grupo de Resposta Imediata de Custódia (GRIC) Adolescente que são funcionários [...] que recebem treinamento em diferentes áreas como segurança, tratamento de adolescentes com respeito aos direitos humanos, busca e apreensão, gerenciamento de situações de emergência (incêndios, terremotos, entre outros)". Eles estão encarregados da implementação do "Novo Regime Penitenciário".

157. O Estado também observou que a Entidade de Atenção ao Adolescente, Monsenhor Juan José Bernal (também chamada de "INAM-San Félix" nesta Sentença), conta com a aplicação do "Novo Regime Disciplinar". Observou que tem capacidade para 70 adolescentes do sexo masculino, e atualmente tem uma população de 26, "classificados por faixa etária e agrupados por condição jurídica", que recebem educação e assistência médica. Acrescentou que a instituição possui instalações esportivas, culturais e áreas sociais, que permitem aplicar um "tratamento integral". Possui também espaços externos para o desenvolvimento da agricultura. A Venezuela também destacou que o quadro de funcionários inclui "21 agentes de custódia", e que há "controle absoluto" pelo Estado nas instalações, o que impede a entrada de quaisquer objetos proibidos. O Estado informou que desde 2011 "não há registro, neste Centro, de qualquer incidente violento que tenha resultado em feridos ou mortos". Considerou que a Entidade "excede as normas internacionais em matéria de privação de liberdade".

158. A **Corte** nota que os representantes e a Comissão aludiram a uma suposta "crise" no sistema penitenciário venezuelano, ou à suposta "situação crítica" do mesmo, e formularam considerações a esse respeito. Entretanto, não cabe à Corte, dentro do quadro limitado de sua competência e de suas funções jurisdicionais no presente caso, fazer uma avaliação geral do sistema penitenciário venezuelano, que, além disso, sofreu mudanças a partir de 2006¹⁵¹, após

¹⁵⁰ O Estado indicou que o MPPSP implementa "diversos programas socioeducativos", tais como "Programa de Fortalecimento da Família; Programas Educacionais enquadrados na disciplina; Cultura, Esporte, Recreação, Produção e Assistência Espiritual e Religiosa", "Programa de Orquestra Sinfônica Prisional para adolescentes em Conflito com a Lei Penal" e "Programas de produção agrícola e aprendizagem profissionalizante".

os fatos do caso. Além disso, e no mesmo sentido, a Corte entende que não cabe realizar uma análise abstrata da legislação que não foi aplicada e não teve um impacto no caso¹⁵².

159. Por outro lado, a Corte recorda que em sua Sentença sobre o caso *Montero Aranguren e outros (Retén de Catia)*, de 5 de julho de 2006, ordenou à Venezuela que tomasse diversas medidas para garantir os direitos das pessoas privadas de liberdade, entre elas

a) "adequar, em um prazo razoável, sua legislação interna à Convenção Americana, de tal maneira que [entre outros aspectos] ponha em funcionamento um corpo de vigilância penitenciária eminentemente de caráter civil [e] garanta um procedimento ou mecanismo eficaz, perante um organismo competente, imparcial e independente, para a verificação e investigação das queixas que as pessoas privadas de liberdade apresentem sobre violações dos direitos humanos";

b) "dotar, dentro de um prazo razoável, as medidas necessárias para que as condições das prisões sejam adequadas aos padrões internacionais relativos a esta matéria", afirmando que, em particular, o Estado deve "assegurar que toda pessoa privada de sua liberdade viva em condições compatíveis com sua dignidade humana, entre as que se encontram, *inter alia*: a) um espaço suficientemente amplo para passar a noite; b) celas ventiladas e com acesso à luz natural; c) acesso a sanitários e chuveiros limpos e com suficiente privacidade; d) alimentação e atendimento à saúde adequados, oportunos e suficientes, e e) acesso a medidas educativas, laborais e de qualquer outra natureza essenciais para a reforma e readaptação social dos internos"; e

c) "elabor[ar] e implement[ar] um programa de capacitação sobre direitos humanos e padrões internacionais em matéria de pessoas privadas de liberdade, voltado a agentes policiais e penitenciários "¹⁵³.

160. As medidas acima mencionadas estão sendo supervisionadas pela Corte no âmbito do trâmite do respectivo ao caso indicado¹⁵⁴, e este Tribunal não considera necessário ou apropriado, por este motivo e pelas razões expostas acima (par. 158 *supra*), ordenar no presente caso medidas que visem modificações legais ou institucionais no sistema penitenciário venezuelano.

161. Sem prejuízo do acima exposto, em relação específica aos fatos do caso, este Tribunal observa que, embora a testemunha Peña Varea tenha se referido a modificações feitas no centro Monsenhor Juan José Bernal, onde ocorreram os eventos do caso, e tenha se referido à existência de uma "política" para emergências, incluindo um "protocolo de despejo", não mencionou detalhes a esse respeito, nem consta informação sobre a existência de protocolos

¹⁵¹ Essa constatação não implica um julgamento, por parte da Corte, sobre a compatibilidade ou incompatibilidade de tal sistema com a normativa internacional pertinente em matéria de direitos humanos.

¹⁵² *Cf. no mesmo sentido, Caso Genie Lacayo Vs. Nicaragua. Exceções preliminares.* Sentença de 27 de janeiro de 1995. Série C nº 21, par. 50 e *Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina. Mérito e Reparações.* Sentença de 1º de setembro de 2020. Série C Nº 411, par. 123. Além do que já foi dito, algumas pedidos específicos de medidas de não repetição foram formulados apenas pelos representantes em suas alegações finais escritas (nota de rodapé 147 *supra*). São, portanto, extemporâneos.

¹⁵³ *Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*, par. 144 a 146 e 149, e pontos resolutivos 9, 10 e 11.

¹⁵⁴ *Cf. Caso Montero Aranguren e outros (Retén de Catia) Vs. Venezuela*, Resolução da Corte de supervisão de cumprimento de sentença de 30 de agosto de 2011 e 20 de novembro de 2015.

aplicáveis em outros centros de detenção¹⁵⁵.

162. Portanto, a Corte ordenou ao Estado, na ausência de um protocolo sobre incêndios ou emergências nos centros de privação de liberdade de adolescentes, que adote um no prazo de um ano. Este protocolo deve prever as ações a serem tomadas em tais situações nessas instituições, assim como a assistência para emergências médicas e/ou de outra natureza cuja provisão por entidades externas possa ser necessária. No âmbito de tal protocolo, deve ser previsto que: a) não prover os presos ou internos nem permitir que tenham, em suas celas, ou pavilhões ou áreas fechadas de alojamento, colchões ou outros itens similares que não sejam à prova de fogo, especialmente aqueles feitos de materiais extremamente tóxicos em casos de combustão, como o poliuretano, b) que as autoridades de vigilância tenham sempre à sua disposição imediata e em condições de utilização verificadas as chaves ou dispositivos que permitam a abertura rápida de celas, pavilhões ou recintos fechados; e c) manter extintores de incêndio e todos os outros dispositivos de combate a incêndio em perfeitas condições de funcionamento em toda a instituição total. Caso o Estado já tenha dito protocolo, deverá informar à Corte, dentro do mesmo prazo, bem como se o mesmo atende às condições anteriores.

F. Outras medidas solicitadas

163. Os **representantes** solicitaram que "uma bolsa de estudos fosse concedida aos familiares das [v]ítimas que estão no ensino primário, secundário ou superior". Além disso, os representantes consideraram apropriado ordenar ao Estado que "realize um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional em relação à morte das [v]ítimas". O **Estado** não se referiu a esses pedidos.

164. Com relação à primeira medida referida no parágrafo anterior, A Corte observa que não guarda nexos causal com as violações determinadas no presente caso e, portanto, não considera apropriado ordená-la. Quanto ao pedido de que o Estado realize um ato público de reconhecimento internacional, esta Corte observa que os próprios representantes, em seu escrito de alegações finais, afirmaram que, uma vez que a Venezuela havia reconhecido sua responsabilidade, ela havia atendido a este pedido. Esta Corte, levando em conta o anterior, considera desnecessário ordenar a realização de um ato público de reconhecimento de responsabilidade.

G. Indenizações compensatórias

165. A **Comissão** solicitou a reparação integral das violações de direitos humanos em seu aspecto material e imaterial, mediante medidas de compensação econômica.

166. Os **representantes** solicitaram que a Corte "ordene que Venezuela pague aos familiares das [v]ítimas uma indenização [...] que repare os danos materiais e morais que sofreram como resultado da morte das [v]ítimas". Solicitaram que a Corte "fixe de maneira justa o montante", dada "a dificuldade em fornecer o montante exato dos danos".¹⁵⁶

¹⁵⁵ A testemunha declarou que, atualmente, o Centro Monsenhor Juan José Bernal: a) conta com pessoal que recebe capacitação para emergências médicas, naturais, motins e incêndios, entre outras; b) conta com uma política para situações de emergência; c) tem saídas de emergência; d) não está superlotado, já que a capacidade é para 62 pessoas privadas de liberdade e há 42 (que inclui acusados e condenados, adolescentes e jovens adultos); e) tem uma equipe de 34 pessoas. Também observou que, pelo menos desde 26 de julho de 2011, nenhum incêndio foi relatado no Centro.

¹⁵⁶ Sem prejuízo do acima exposto, entenderam que a indenização por dano material deve considerar a perda de renda das vítimas e o dano emergente "que corresponde a danos diretos e consequentes, tais como gastos médicos e funerários". Quanto ao dano imaterial, declararam que "corresponde aos sofrimentos e aflições causados às [v]ítimas e seus familiares". Embora tenham solicitado a fixação de montantes "de forma justa", em suas alegações finais escritas, os representantes indicaram certos "montantes indicativos".

167. O **Estado** não se referiu a esse pedido.

168. A **Corte** desenvolveu em sua jurisprudência que o dano material supõe a perda ou redução das receitas das vítimas, os gastos efetuados em virtude dos fatos e as consequências de caráter pecuniário que guardem nexos causal com os fatos do caso¹⁵⁷. Ademais, a Corte desenvolveu em sua jurisprudência o conceito de dano imaterial e estabeleceu que este pode compreender tanto os sofrimentos e as aflições causadas à vítima direta e a seus familiares, como o menosprezo de valores muito significativos para as pessoas, e outras perturbações que não são suscetíveis de medição pecuniária, nas condições de vida da vítima ou de sua família¹⁵⁸.

169. A Corte observa que os representantes não solicitaram montantes específicos nem indicaram elementos concretos para avaliar os danos sofridos. Não obstante, este Tribunal entende que, dada a natureza dos fatos e violações determinadas na presente Sentença, as vítimas sofreram danos materiais e imateriais que devem ser compensados. Portanto, determina, de forma justa, como compensação, a fim de reparar de forma unificada ou conjunta os danos materiais e imateriais, os seguintes valores monetários, a favor de cada uma das vítimas, conforme indicado abaixo:

- a) José Gregorio Mota Abarullo: US\$160.000,00 (cento e sessenta mil dólares dos Estados Unidos da América);
- b) Rafael Antonio Parra Herrera: US\$160.000,00 (cento e sessenta mil dólares dos Estados Unidos da América);
- c) Johan José Correa: US\$160.000,00 (cento e sessenta mil dólares dos Estados Unidos da América);
- d) Gabriel de Jesús Yáñez Sánchez: US\$160.000,00 (cento e sessenta mil dólares dos Estados Unidos da América);
- e) Cristian Arnaldo Molina Córdova: US\$160.000,00 (cento e sessenta mil dólares dos Estados Unidos da América);
- f) Elvia Abarullo de Mota (mãe de José Mota): US\$30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América);
- g) Félix Enríquez Mota (pai de José Mota): US\$30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América);
- h) Osmely Angelina Mota Abarullo (irmã de José Mota): US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América);
- i) Myriam Josefina Herrera Sánchez (avó de Rafael Parra): US\$25.000,00 (vinte e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América);
- j) Jesús Juvenal Herrera Sánchez (tio de Rafael Parra): US\$5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América);
- k) Nelys Margarita Correa (falecida, mãe de Johan Correa): US\$30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América);
- l) Belkis Josefina Correa Ríos (irmã de Johan Correa): US\$10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América);
- m) Luis José Yáñez (pai de Gabriel Yáñez): US\$30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América);
- n) Maritza del Valle Sánchez Ávila (mãe de Gabriel Yáñez): US\$30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América);

¹⁵⁷ Cf. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas*. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C Nº 91, par. 43, e *Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina*, par. 132.

¹⁵⁸ Cf. *Caso dos "Meninos de Rua"(Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala. Reparaciones e Custas. Sentença de 26 Maio de 2001*. Série C Nº 77, par. 84, e *Caso Fernández Prieto e Tumbeiro Vs. Argentina*, par. 137.

- o) María Cristina Córdova de Molina (mãe de Cristian Molina): US\$30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América), e
- p) Hugo Arnaldo Molina (pai de Cristian Molina): US\$30.000,00 (trinta mil dólares dos Estados Unidos da América).

170. Cada um dos valores assignados a José Mota, Rafael Parra, Johan Correa, Gabriel Yáñez e Cristian Molina deverá ser dividido entre seus familiares declarados vítimas na presente sentença, de acordo com o seguinte: a) cada um dos montantes assignados a José Mota, Gabriel Yáñez e Cristian Molina será dividido, em partes iguais, entre seus pais; b) o montante assignado a Rafael Parra será dividido entre sua avó, Myriam Josefina Herrera Sánchez, e seu tio, Jesús Juvenal Herrera Sánchez, sendo que a primeira receberá 75% e o segundo 25%; c) o montante assignado a Johan Correa será entregue, em sua totalidade, a sua irmã Belkis Josefina Correa Ríos, já que a outra pessoa familiar de Johan Correa declarada vítima na presente Sentença, sua mãe Nelys Margarita Correa, faleceu. Quanto ao montante assignado à Nelys Margarita Correa, o mesmo também será entregue a Belkis Josefina Correa Ríos. Em qualquer outro caso, além dos já mencionados, em que uma pessoa beneficiária morra antes de proferida a presente sentença, o montante de indenização assignado a essa pessoa será dividido, em partes iguais, entre seus familiares declarados vítimas na presente Sentença que estejam vivos na data de proferimento da sentença. Caso contrário, deverá ser entregue a seus herdeiros, conforme o direito interno aplicável. No caso de qualquer pessoa beneficiária morrer após proferida esta Sentença, e antes de receber a indenização, aplicar-se-ão as disposições do Título J do presente Capítulo, relativas à modalidade de cumprimento (par. 177 a 182 *infra*).

H. Custas e gastos

171. Os **representantes** solicitaram o Estado fosse ordenado a pagar as custas originadas tanto em nível nacional, na tramitação dos processos judiciais, quanto em nível internacional, no trâmite do caso perante a Comissão e a Corte. Solicitaram que este Tribunal "fixe de maneira justa o montante que o Estado deve pagar por a esse título".

172. As custas e gastos fazem parte do conceito de reparação, uma vez que as atividades realizadas pelas vítimas com a finalidade de obter justiça, em âmbito tanto nacional como internacional, implicam despesas que devem ser compensadas quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada mediante uma sentença condenatória¹⁵⁹. Quanto ao reembolso de custas e gastos, cabe ao Tribunal apreciar prudentemente seu alcance, o qual compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como os gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano, levando em conta as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional de proteção dos direitos humanos. Essa apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em conta os gastos mencionados pelas partes, desde que seu *quantum* seja razoável¹⁶⁰.

173. Este Tribunal observa que os representantes não solicitaram um valor monetário específico para o reembolso de custas e gastos, nem comprovaram de forma devida e fundamentada a totalidade dos gastos efetuados. A Corte decide, como considerar razoável, fixar, de maneira justa, o pagamento de um montante total de US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América) a título de custas e gastos. Esse valor será dividido

¹⁵⁹ Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina. Reparaciones e Custas*. Sentença de 27 de agosto de 1998. Série C Nº 39, par. 82, e *Caso Acosta Martínez e outros Vs. Argentina*, par. 145.

¹⁶⁰ Cf. *Caso Garrido e Baigorria Vs. Argentina*, par. 82, e *Caso Acosta Martínez e outros Vs. Argentina*, par. 145.

igualmente entre o Observatório Prisional Venezuelano (OVP) e o *Cyrus R. Vance Center for Internacional Justice*. O Estado deverá pagar a cada uma das organizações acima mencionadas a quantia de dinheiro que lhes é devida no prazo de seis meses.

174. No procedimento de supervisão de cumprimento da presente Sentença, o Tribunal pode dispor que o Estado reembolse as vítimas ou seus representantes pelos gastos razoáveis devidamente comprovados nessa fase processual¹⁶¹.

I. Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas

175. Deve-se notar que, no presente caso, como consta na Resolução da Presidenta de 30 de junho de 2020 (par. 9 *supra*), em 6 de março de 2020 "as partes e a Comissão foram informadas que, de acordo com o disposto nos artigos 31 do Regulamento da Corte [...] e 2, 3 e 5 do Regulamento do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, o pedido apresentado pelos representantes para se valer do Fundo [de Assistência Jurídica às Vítimas] era procedente, e que, portanto, seria concedido apoio financeiro para a apresentação de três declarações"¹⁶². A mesma Resolução determinou que,

levando em conta que não seria celebrada uma audiência pública no presente caso, [que] a assistência financeira seria alocada para cobrir os gastos de três declarantes, que os representantes indicarem, no que diz respeito às custas de formalização e envio das declarações escritas, desde que tais gastos sejam razoáveis. Para tanto, os representantes deve[riam] apresentar ao Tribunal tanto a justificativa de tais gastos quanto seus comprovantes, no mais tardar até a apresentação das alegações finais escritas, sendo essa a última oportunidade processual para fazê-lo¹⁶³.

176. Não obstante o acima exposto, os representantes não apresentaram juntamente com suas alegações finais escritas, ou antes, comprovantes de gastos. Portanto, o Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas não foi utilizado, e não é apropriado ordenar qualquer reembolso ao Estado.

J. Modalidade de cumprimento

177. O Estado deverá realizar o pagamento das indenizações a título de dano material e imaterial e o reembolso das custas e gastos estabelecidos na presente Sentença diretamente às pessoas e organizações indicadas, no prazo de um ano, contado a partir da notificação da presente decisão, nos termos dos parágrafos seguintes.

178. Caso os beneficiários venham a falecer antes que lhes seja paga a indenização respectiva, o pagamento de que se trata será efetuado diretamente aos herdeiros, conforme o direito interno aplicável.

¹⁶¹ *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolívia. Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 1 de setembro de 2010. Série C Nº 217, par. 29, e *Caso Acosta Martínez e outros Vs. Argentina*, par. 146.

¹⁶² *Caso da Mota Abarullo e outros Vs. Venezuela*. Resolução da Presidenta da Corte, de 30 de junho de 2020, Visto 5.

¹⁶³ *Caso da Mota Abarullo e outros Vs. Venezuela*. Resolução da Presidenta da Corte, de 30 de junho de 2020, Considerando 24. Os pontos resolutivos 10 e 11 da Resolução, além disso, declararam: "Declarar procedente a aplicação do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas da Corte Interamericana nos termos estabelecidos nos Considerandos 23 a 26 desta Resolução" e [r]equerer dos representantes, o mais tardar junto com suas alegações finais escritas, que devem ser apresentados na data indicada no ponto resolutivo 9, para apresentar os documentos comprobatórios que credenciem devidamente os gastos razoáveis incorridos, conforme indicado no Considerando 24 desta Resolução. O reembolso dos gastos será feito mediante o recebimento dos comprovantes correspondentes". Os pontos resolutivos acima não foram alterados pela Resolução da Corte de 24 de agosto de 2020 (par. 9 *supra*).

179. Com relação à moeda de pagamento das indenizações e reembolso de custas e gastos, o Estado deve cumprir suas obrigações monetárias mediante o pagamento em dólares dos Estados Unidos da América ou, se isso não for possível, seu equivalente em moeda venezuelana, utilizando para o respectivo cálculo a taxa mais elevada e vantajosa para as vítimas que o seu ordenamento interno permita, em vigor no momento do pagamento. Durante a fase de supervisão do cumprimento da sentença, a Corte poderá reajustar prudentemente o equivalente desses valores em moeda venezuelana, a fim de evitar que as variações da taxa de câmbio afetem substancialmente o valor aquisitivo desses montantes.

180. Se, por causas atribuíveis aos beneficiários das indenizações ou aos herdeiros, não for possível o pagamento dos montantes determinados no prazo indicado, o Estado destinará esses montantes a seu favor, em conta ou certificado de depósito em uma instituição financeira venezuelana solvente, em dólares dos Estados Unidos da América, nas condições financeiras mais favoráveis permitidas pela legislação e pela prática bancária. Caso a indenização de que se trate não seja reclamada no transcurso de dez anos, os montantes serão devolvidos ao Estado com os juros devidos.

181. Os montantes designados na presente Sentença como indenização e como reembolso de custas e gastos deverão ser entregues de forma integral às pessoas e organizações indicadas, conforme o estabelecido nesta Sentença, sem reduções decorrentes de eventuais ônus fiscais.

182. Caso o Estado incorra em mora, deverá pagar juros sobre o montante devido, correspondentes aos juros bancários de mora na República Bolivariana da Venezuela.

IX PONTOS RESOLUTIVOS

183. Portanto,

A CORTE

DECIDE,

Por unanimidade:

1. Aceitar o reconhecimento de responsabilidade internacional realizado pelo Estado, nos termos dos parágrafos 18 a 26 da presente Sentença.

DECLARA,

Por unanimidade, que:

2. O Estado é responsável pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal e aos direitos da criança, contidos nos artigos 4.1, 5.1, 5.4, 5.5, e 5.6 e 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de José Gregorio Mota Abarullo, Rafael Antonio Parra Herrera, Johan José Correa, Gabriel de Jesús Yáñez Sánchez e Cristian Arnaldo Molina Córdoba, nos termos dos parágrafos 78 a 110 e 113 da presente Sentença.

3. O Estado é responsável pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Elvia Abarullo de Mota, Félix Enríquez Mota, Osmely Angelina Mota Abarullo, Myriam Josefina Herrera Sánchez, Jesús Juvenal Herrera Sánchez, Nelys Margarita Correa, Belkis Josefina Correa Ríos, Luis José Yáñez, Maritza del Valle Sánchez Ávila, María Cristina Córdova de Molina e Hugo Arnaldo Molina, nos termos dos parágrafos 120 a 127 da presente Sentença.

4. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal, reconhecido no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em detrimento de Elvia Abarullo de Mota, Félix Enríquez Mota, Osmely Angelina Mota Abarullo, Myriam Josefina Herrera Sánchez, Jesús Juvenal Herrera Sánchez, Nelys Margarita Correa, Belkis Josefina Correa Ríos, Luis José Yáñez, Maritza del Valle Sánchez Ávila, María Cristina Córdova de Molina e Hugo Arnaldo Molina, nos termos dos parágrafos 130 a 133 da presente Sentença.

E DISPÕE:

Por unanimidade, que:

5. Esta Sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação.

6. O Estado promoverá, continuará e concluirá as investigações e/ou processos judiciais necessários para determinar e, se for o caso, julgar e punir as pessoas responsáveis pelas mortes e lesões causadas às pessoas privadas de liberdade no INAM San-Félix após o incêndio ocorrido em 30 de junho de 2005, nos termos do parágrafo 141 da presente Sentença.

7. O Estado tomará as medidas necessárias para, quando apropriado, determinar as responsabilidades administrativas e/ou disciplinares correspondentes, nos termos do parágrafo 142 da presente Sentença.

8. O Estado proverá tratamento psicológico e/ou psiquiátrico aos familiares das vítimas falecidas que assim o requeiram, nos termos dos parágrafos 146 a 147 da presente Sentença.

9. O Estado fará as publicações referidas no parágrafo 151 desta sentença no prazo de seis meses, contados a partir da notificação da mesma.

10. O Estado implementará um protocolo para circunstâncias de incêndio ou emergência em centros de privação de liberdade de adolescentes, se ainda não o tiver, o informará, conforme o caso, nos termos do parágrafo 162 da presente Sentença.

11. O Estado pagará os montantes estabelecidos nos parágrafos 169 e 173 da presente Sentença, a título de dano material e imaterial e custas e gastos, nos termos dos parágrafos 170 e 177 a 182 da presente Sentença.

12. O Estado apresentará ao Tribunal, no prazo de um ano a contar da notificação da Sentença, um relatório sobre as medidas adotadas para cumprir com a mesma, sem prejuízo do estabelecido no parágrafo 151 da presente Sentença.

13. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres, conforme a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez tenha o Estado dado cabal cumprimento ao nela disposto.

Redigida em espanhol em San José, Costa Rica, em 18 de novembro de 2020.

Corte Inter Americana dos Direitos Humanos. *Caso da Mota Abarullo e outros Vs. Venezuela*.
Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de novembro de 2020.

Elizabeth Odio Benito
Presidente

L. Patricio Pazmiño Freire Eduardo Vio Grossi

Humberto Antonio Sierra Porto Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot

Eugenio Raúl Zaffaroni Ricardo C. Pérez Manrique

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário

Comunique-se e execute-se,

Elizabeth Odio Benito
Presidente

Pablo Saavedra Alessandri
Secretário